UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS (CFCH)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

O DEBATE SOBRE *HOMESCHOOLING* NO BRASIL: Organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação

Orientanda: Vânia Maria de Carvalho e Silva

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Pereira da Rocha Rosistolato

Rio de Janeiro/RJ

Dezembro de 2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS (CFCH)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

O DEBATE SOBRE *HOMESCHOOLING* NO BRASIL: Organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação

Vânia Maria de Carvalho e Silva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Licenciado em Pedagogia.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Pereira da Rocha Rosistolato

Rio de Janeiro/RJ

Dezembro de 2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS (CFCH)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

O DEBATE SOBRE *HOMESCHOOLING* NO BRASIL: Organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação

Vânia Maria de Carvalho e Silva

Monografia apresentada à Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do título de Licenciado em Pedagogia.

Aprovada em: ____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Pereira da Rocha Rosistolato

(UFRJ-PPGE)

Prof. Dra. Ana Pires do Prado (UFRJ-PPGE)

Prof. Dr. Antônio Jorge Gonçalves Soares (UFRJ – PPGE)

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, Francisco (*in memoriam*) e Zauri (*in memoriam*), a quem fiquei devendo a alegria deste diploma, já que a vida me levou por caminhos outros. A vocês, minha mãe querida, professora, que me alfabetizou e que sempre incentivou a educação em nossa casa, e meu pai amado, exemplo de fidelidade, provisão e carinho, ofereço esta conquista.

Agradecimentos

Agradeço primeiro a Deus, meu Criador, quem me ilumina e opera em mim tanto o querer quanto o efetuar, obrigada por ter me dado a fé e a força para a jornada.

Agradeço à minha família, ao meu marido Nélcio, pelo amor, apoio, força e disposição em renunciar à esposa para muitas horas de estudo.

Agradeço à minha filha Mariane, de quem muito me orgulho, fruto do Ensino em Casa, minha primeira aluna, estudamos juntas e aprendemos juntas. Ainda jovenzinha, ensinou sua irmã mais nova. Sua primeira sala de aula foi na universidade, e hoje pós-graduada, cidadã exemplar e dedicada, artista designer, fotógrafa, trilíngue, gerente de marketing da empresa onde trabalha nos EUA, me fez crer que educar é liberdade, é voo, é encontrar seu próprio caminho.

Agradeço à minha filha Carolina, pelos abraços, pela força e incentivos para eu permanecer na faculdade, pois nos momentos difíceis, nossas conversas ao buscá-la na UNIRIO à noite, voltando juntas para casa, me ajudaram a perseverar, mesmo quando a idade, os afazeres e a distância de casa diziam não. Seu caminho de apenas quatro anos de escola, embora diverso da maioria, me ajudou a entender melhor e apreciar o *Homeschooling*.

Aos missionários que me apresentaram o Ensino em Casa, e com quem aprendi minhas primeiras lições sobre ensinar, obrigada por me abrirem a mente e o coração para o diferente.

Aos meus mestres da Faculdade de Educação da UFRJ, excelentes, inteligentes, capazes, cada um me acrescentou muito neste descobrir da Pedagogia.

Um agradecimento especial ao Professor José Claudio Sooma Silva, que teve grande influência nos meus anos iniciais na faculdade e com quem aprendi os primeiros caminhos da pesquisa.

E agradeço de coração ao Professor Rodrigo Rosistolato, meu orientador paciente e de extrema competência, que abriu os braços para me ajudar com esta pesquisa.

Aos colegas e amigos que conheci na UFRJ, obrigada pelas conversas, trabalhos e pela paciência em escutar minhas muitas perguntas.

"A cultura moderna não é, de fato, de caráter pluralista [...] ao contrário, é mais unitária, mais uniforme e mais fortemente centralizada do que qualquer outra cultura que tenha existido até agora. E a educação moderna foi um dos fatores mais importantes para alcançar esse resultado, visto que coloca todas as gerações de jovens sob as mesmas influências de ideias durante o período mais impressionável das suas vidas." (Christopher Dawson. *La crisi dell'educazione occidentale.* 1965, p.132-133)

RESUMO

Carvalho e Silva, V.M. **O DEBATE SOBRE *HOMESCHOOLING* NO BRASIL**: **Organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Pedagogia) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

O presente estudo tem como objetivo analisar o debate sobre Ensino em Casa no Brasil, buscando conhecer quem são os legisladores, quais os argumentos a favor e contra apresentados nas tentativas de legalização da prática no Poder Legislativo, bem como em processos jurídicos que as famílias vêm enfrentando. O trabalho apresenta uma descrição histórica do (re)surgimento do Ensino em Casa nos Estados Unidos e aponta o crescimento da prática no Brasil. A fim de explicar o debate, descreve a produção acadêmica brasileira sobre o tema, e a ANED (organização na sociedade civil) e seus argumentos. Através de uma linha de tempo que se inicia na década de 1990, apresenta o histórico dos projetos de lei e de decisões judiciais, buscando identificar os enfrentamentos e defesas para a regularização da prática no Brasil. A pesquisa nos leva a concluir que o Ensino em Casa é um fenômeno crescente no país, que busca maior segurança na legislação a fim de se constituir como opção educacional às famílias que por ele se interessem, como opção educacional para suprir o direito à educação de suas crianças e adolescentes.

Palavras chaves: família, Ensino em casa, Homeschooling, Direito à Educação, legislação educacional, obrigatoriedade escolar

ABSTRACT

Carvalho e Silva, V.M. **THE *HOMESCHOOLING* DEBATE IN BRAZIL**: **Civil Organizations and Legal Regularization Attempts.** (Final Paper) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017

The main objective of this study is to analyze the ongoing debate about homeschooling in Brazil, aiming to approach who the legislators are, what the arguments are, both in favor of and against homeschooling, in the various attempts to legalize this practice in Brazilian Congress and in the judicial cases families have been facing. This work presents a historical description of the re(birth) of schooling at home in the United States, and describes the growth of this form of education in Brazil. In order to explain the ongoing debate, it describes the Brazilian Academic Production about homeschooling, as well as an organization in society (ANED) and their arguments. The study uses a timeline starting in the 1990's, in order to present the history of the proposed laws and judicial sentences seeking to identify confrontations and defenses throughout the regularization process of Homeschooling in Brazil. Research shows us that Homeschooling is a growing phenomenon in the country, seeking greater legal security in order to be established to the families interested in the method as an educational option to supply the right of education of their children.

Key words: Family, Homeschooling, Educational Rights, Educational Legislation, compulsory school

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Estatística de Famílias de Ensino em Casa no Brasil (2016) 18

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

ABDPEF - Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar

AC – Acre

AL – Alagoas

AM - Amazonas

BA - Bahia

CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CEC – Comissão de Educação e Cultura

CEFET – Centro Federal de Educação Tecnológica

CF – Constituição Federal

CNE - Conselho Nacional de Educação

CPC – Código de Processo Civil

DEM – Partido Democratas

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990)

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

GO – Goiás

HSLDA – do inglês *Home School Legal Defense Association*

LDB – Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/1996)

MA – Maranhão

MEC – Ministério da Educação

MG – Minas Gerais

MP – Ministério Público

MT – Mato Grosso

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OECD – do inglês *Organization for Economic Co-operation Development*

ONU – Organização das Nações Unidas

PA – Pará

PB – Partido Brasileiro

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PE – Pernambuco

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PHS – Partido Humanista da Solidariedade

PL - Projeto de Lei

PL – Partido Liberal

PFL – Partido da Frente Liberal

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PPS – Partido Popular Socialista

PP – Partido Progressista

PR – Partido da República

PR – Paraná

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PST – Partido Social Trabalhista

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PV – Partido Verde

PNE – Plano Nacional de Educação

PEC – Proposta de Emenda à Constituição Petrobrás – Petróleo

PISA – do inglês *Programme for International Student Assessment*

PUC – Pontifícia Universidade Católica

RE – Recurso Extraordinário

RJ – Rio de Janeiro

RS – Rio Grande do Sul

PHS – Partido Humanista da Solidariedade

PL - Projeto de Lei

PL – Partido Liberal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SP – São Paulo

TO - Tocantins

UEM – Universidade Estadual de Maringá

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UFPR – Universidade Federal do Paraná

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UNIBEM – Faculdades Integradas Espíritas

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

UNINTER – Centro Universitário Internacional

UnB – Universidade de Brasília

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 16

CAPÍTULO 1 DEBATES INTERNACIONAIS SOBRE ENSINO EM CASA.....26

CAPÍTULO 2 ENSINO EM CASA NO BRASIL 34

2.1 Produção Acadêmica Brasileira: Dossiê e o Levantamento de Monografias, Dissertações e Teses.....34

2.2 A ANED 42

2.3 Eventos sobre Ensino em Casa realizados no Brasil 44

CAPÍTULO 3 PROJETOS DE LEIS PARA LEGALIZAÇÃO DO ENSINO EM CASA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E CASOS JURÍDICOS DE FAMÍLIAS 47

3.1 Projeto de lei do Deputado João Teixeira (1994) 48

3.1.1 O caso dos filhos de missionários no Rio de Janeiro 50

3.2 Projeto de Lei do Deputado Ricardo Izar (2001) 52

3.2.1 O caso da família Vilhena Coelho (Anápolis-GO) 54

3.3 Projeto de Lei do Deputado Osório Adriano (2002) 62

3.4 Projeto de Lei dos Deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG), (2008) 64

3.4.1 Caso da Família Nunes (Timóteo/MG) 67

3.4.2 Caso da Família Silva (Maringá-PR) 69

3.5 Projeto de Lei do Deputado Walter Brito Neto, PFL/PRB/PB, (2008) 71

3.6 Proposta de Emenda a Constituição 444/2009 pelo Deputado Wilson Picler (PDT/PR) (2009) 75

3.7 Projeto de Lei do Senador Augusto Botelho (2010) 76

3.8 Projeto de Lei do Deputado Lincoln Portela (PR/MG), (2012) 77

3.9 Projeto de Lei do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP), (2015) 82

3.9.1. O caso da Família Dias (RS) e a chegada de seu processo ao Supremo Tribunal Federal 87

3.9.2 O caso da família de Praia Grande, São Paulo 90

3.9.3 Caso da Família de Itaquera, São Paulo 91

3.10 Suspensão nacional dos processos pelo STF; publicação de pesquisa por parte da Consultoria Legislativa do Congresso; novo parecer do MEC 92

CONSIDERAÇÕES FINAIS 95

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 98

ANEXO 104

INTRODUÇÃO

Neste início de século XXI, no qual praticamente todas as sociedades que se pretendem modernas, consideram a escolarização meio importantíssimo para o desenvolvimento social e econômico, surge em vários países, inclusive no Brasil, uma "nova" abordagem para educar crianças e jovens: o Ensino Domiciliar ou Ensino em Casa, ou ainda Educação Domiciliar, Educação no Lar. Todos termos oriundos do inglês *Homeschooling*.

O Ensino em Casa, termo que usaremos neste trabalho, é considerado uma forma de educar com características que o distinguem de outras como a educação feita em ambiente escolar, educação à distância ou, ainda, aulas particulares com o objetivo de oferecer reforço escolar. No Ensino em Casa, os principais direcionadores e responsáveis pelo processo ensino-aprendizagem são os pais do educando (que pode ou não contar com a ajuda de terceiros); a educação ocorre no seio da própria família ou é organizada por famílias que se unem com este objetivo em comum. Os locais para os momentos de estudo geralmente são na própria casa da família, ou na vizinhança. Entende-se que todo espaço pode ser utilizado para o ensinar, inclusive passeios, excursões, viagens, etc. Trata-se também de uma prática restrita ao Ensino Básico.

O *Homeschooling* tem sido analisado como um movimento crescente internacionalmente (ARAI, 1999; RAY, 2011; REINDL, 2005), inclusive em países com alto índice de desenvolvimento (Estados Unidos, Canadá, Austrália, Grã-Bretanha, Noruega, Nova Zelândia, todos têm IDH acima de 0,9%, considerado altíssimo). As famílias têm o direito de ensinar seus filhos em casa, com amparo legal, em mais de 63 países dentre os diversos continentes (BARBOSA, 2013). A prática (comum até o século XIX) foi retomada inicialmente nos Estados Unidos na década de 60 do século passado, apresentando altos índices de crescimento[1] desde que começou a ser melhor estudado e mapeado. No início, famílias nos Estados Unidos enfrentaram os tribunais pelo direito de ensinarem seus filhos em casa, e aos poucos o movimento foi obtendo vitórias legais, sendo o *Homeschooling* permitido ou legalizado, com maior ou menor regulação,

[1] Segundo www.responsiblehomeschooling.org, o número de crianças sendo ensinadas em casa cresceu 28.9% entre 1999 e 2003; 37.6% entre 2003 e 2007; e 17.4% entre 2007 e 2011-2012. Dados disponíveis em: https://www.responsiblehomeschooling.org/homeschooling-101/homeschooling-numbers/, acesso em 21/11/2017

em todos os estados norte-americanos[2]. As estatísticas norte-americanas de 2010 indicaram a presença de mais de dois milhões de crianças e adolescentes estudando em casa apenas nos Estados Unidos (RAY, 2011), o que corresponde a cerca de 3,4% das crianças e jovens em idade escolar. De fato, segundo Reindl (2005), apenas "de 1999 a 2003, o número estimado de alunos educados em casa nos Estados Unidos cresceu 29%, de 850.000 para 1,1 milhão. Desta forma, nesse período, a participação desses alunos na população em idade escolar do país passou de 1,7 % para 2,2 %".[3] CNSNews.com noticiou em 19/05/2017[4] que: No década compreendida entre 2003 e 2012, o número de crianças americanas de 5 a 17 anos estudando em casa com seus pais subiu 61.8%, segundo data do Departamento de Educação dos EUA.

Embora a população de famílias que ensinam seus filhos em casa seja maior nos Estados Unidos, a prática também acontece em outros países. Depois dos Estados Unidos, as maiores populações de crianças que estudam em casa no mundo, em ordem de população praticante, se encontram na África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália, França, entre outros (VIEIRA, 2012).

No Brasil, enquanto celebramos o acesso universal das crianças ao Ensino Fundamental no final do último século, alguns casos de famílias que ensinam em casa começam a aparecer nas notícias na mesma época. São pais que preferem não enviar seus filhos a uma instituição escolar, seja ela pública ou privada. Seguindo a tendência internacional do crescimento do *Homeschooling,* também no Brasil o número destas famílias que preferem ensinar seus filhos em casa, aumenta rapidamente (KLOH, 2016). A jornalista Caroline do Prado nos apresenta, na matéria publicada na Gazeta do Povo, intitulada "Educação Domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização", de 8/5/2016, a seguinte tabela com a estatística de famílias brasileiras engajadas em ensinar seus filhos em casa em 2016. Os dados são da ANED[5], que insiste em enfatizar que muitas famílias preferem não se manifestar, por medo de denúncias (de que as crianças não frequentam à escola), o que pode indicar que haja um número maior de famílias.

[2] Mapa dos estados Americanos e sua legislação sobre Homeschooling disponível em: https://www.hslda.org/laws/, acesso em 29/10/2017

[3] Tradução nossa

[4] Disponível em: https://www.cnsnews.com/news/article/terence-p-jeffrey/1773000-homeschooled-children-618-10-years, acesso em 24/11/2017, tradução nossa

[5] Associação Nacional de Educação Domiciliar, fundada em 2010 por pais com o intuito de promover e apoiar a Educação Domiciliar

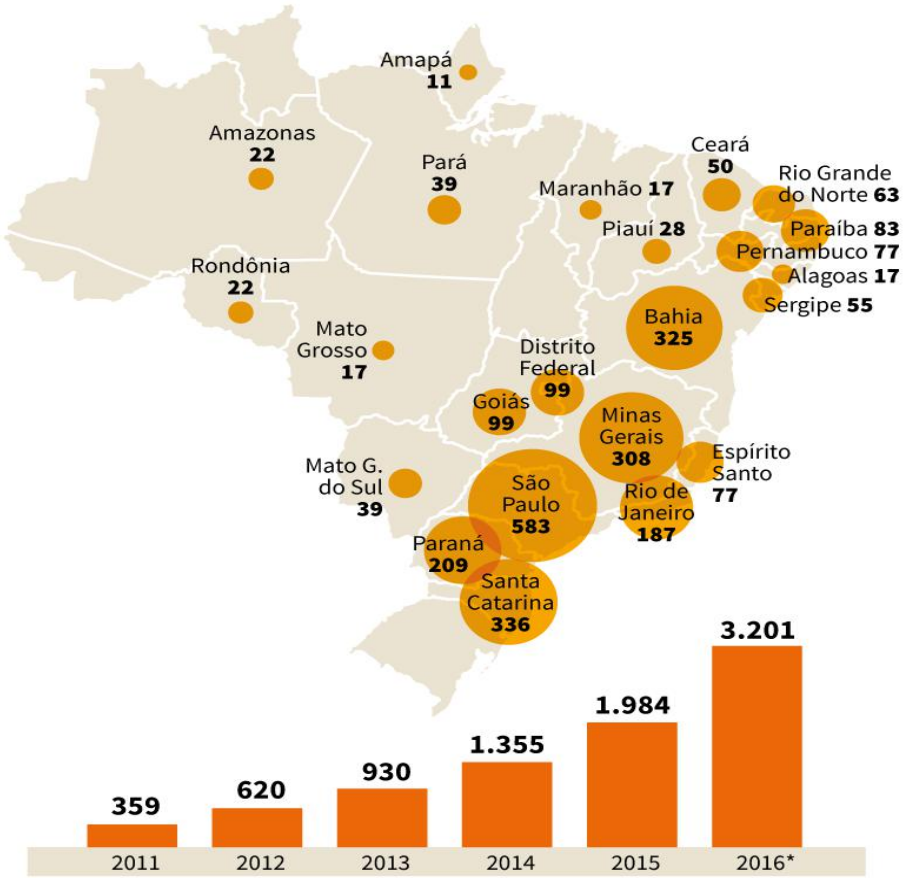

*Até 2 de março/16. **Rio Grande do Sul: dado indisponível. Fonte: Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). Infografia: Gazeta do Povo[6]

Como pode-se observar, embora se trate de um número pequeno de famílias (dentro do universo populacional brasileiro), que se traduz em cerca de 6.000 crianças estudando em casa (ANED), é notório o rápido crescimento do movimento (916% no período entre 2011 e 2016), e portanto, as indagações sobre o tema como fenômeno social e educacional se tornam pertinentes.

A fim de compreendermos o desenvolvimento deste fenômeno no Brasil, especialmente o dilema enfrentado pelas famílias que tomam conhecimento do método e desejam abraçá-lo, mas são colocadas na posição de infratores legais ou "réus", este trabalho analisa a busca de legalização do Ensino em Casa, tentando compreender como os poderes Legislativo e Judiciário vêm tratando o assunto. Procuramos, desta forma, tratar do seguinte problema:

[6] Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslazdhwncstr7tco, acesso em 28/09/2017

Como se encontra a discussão no âmbito legal no Brasil com relação ao Ensino em Casa desde o (re)surgimento desta modalidade na década de 90? Quem são e o que dizem os legisladores e juízes, e quais os seus argumentos tanto a favor quanto contra? Da mesma forma, quem são e o que dizem os defensores do Ensino Domiciliar no Brasil?

Portanto, a fim de responder a estas questões gerais com o objetivo principal de contribuir com o debate sobre o Ensino em Casa no Brasil, revisamos a discussão teórica internacional e o que vem sendo produzido em nível nacional sobre o tema. Com isso, buscamos mapear a trajetória do Ensino em Casa no Brasil e sua busca por um amparo legal consolidado. Analisamos os argumentos das famílias e dos órgãos legislativos e judiciários, usando como fonte os documentos legais produzidos pelos poderes legislativos e judiciário, inclusive os discursos utilizados pelos deputados ao defender ou atacar a legalização da prática.

O trabalho inicia-se com a revisão de literatura sobre o tema. A pesquisa empírica apresentada na sequência analisa os conteúdos e discursos de deputados, advogados, juízes e famílias no percurso em busca da legalização. Analisamos também argumentos da ANED através de entrevista com seu presidente, Ricardo Iene Dias.

Para a escolha desta pesquisa, fui movida pelo desejo de contribuir com a discussão deste tema por ter eu mesma escolhido ensinar minhas duas filhas em casa (hoje com 28 e 19 anos), e pelo meu conhecimento e contato com várias outras famílias que fizeram o mesmo durante a década de 90 e início dos anos 2000. Conheci o método através de missionários cristãos que vieram para o Brasil na década de 80, e fiquei impressionada com as crianças, seu desenvolvimento, "doçura", educação e conhecimento. Ao decidir ensinar em casa junto com outras famílias, tornei-me professora (dividindo o tempo com minhas atividades como tradutora) tanto de minhas filhas como de outras crianças, já que em poucos momentos, pratiquei ensino em casa apenas com minha família. Nesta época, portava diploma de ensino médio, embora houvesse cursado dois anos de faculdade de arquitetura. Foram as práticas de ensino como educadora em casa que me levaram em 2012, quando fui aprovada no ENEM, a escolher o curso de Pedagogia. Buscava aprofundar-me nos conhecimentos sobre educação e procuro, com este trabalho, agora na posição de pesquisadora, colaborar para o avanço das pesquisas sobre o tema.

A escola é considerada na contemporaneidade a principal instituição com a função de educar as crianças e jovens. É uma instituição naturalizada e legítima, segundo o conceito de legitimidade de Weber, explicado aqui por Rodrigues: "Quando as pessoas obedecem às regras

não apenas porque temem a punição, mas também porque estão convencidas da necessidade de obedecer, porque 'introjetaram' a norma, Weber diz que a dominação baseia-se no consenso da legitimidade" (2007, p.62).

O Brasil, durante toda a segunda metade do século XX, organizou o sistema educacional para conseguir que todas as crianças brasileiras tivessem acesso à escola, e que a educação fosse considerada direito social, como estipulado pela Constituição Federal de 1988. No senso comum, associa-se uma "boa educação" a uma "boa escola." Portanto, a escola como sinônimo de educação é uma mentalidade naturalizada em nosso mundo contemporâneo (KLOH, 2016, p.346), e a prática da própria família escolher educar seus filhos fora da escola causa estranhamentos.

Pais e mães representam uma instituição que carrega sobre si não menor legitimidade: a família, instituição esta muito anterior à invenção da escola. As famílias brasileiras que estão se interessando por ensinar seus filhos em casa começam a ser estudadas, e encontramos uma descrição inicial do perfil das mesmas no trabalho do sociólogo André Vieira (2012).

Estas famílias que desejam ensinar em casa, e que constituem uma minoria dentro do universo maior de famílias brasileiras, poderiam passar despercebidas no cenário educacional brasileiro, não fosse a legislação brasileira atual, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96), afirmar: "É dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental". Em 2009, a Emenda Constitucional passa a obrigatoriedade dos 4 aos 17 anos, incluindo assim, o Ensino Médio. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) diz: "Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

A redação destas leis federais, enfatizando a matrícula (numa instituição escolar) não especifica possibilidades para que a obrigatoriedade da educação mencionada na Constituição Federal seja realizada de maneiras outras que não seja através da escola.

Consequentemente, desde a década de 1990, famílias que tomam conhecimento da possibilidade de ensinar seus filhos em casa e optam por isso, têm sido denunciadas ao Conselho Tutelar em diversas localidades brasileiras, levando à abertura de processos jurídicos (em alguns dos casos) por não terem seus filhos matriculados numa escola. A tese de Barroso (2013), por exemplo, estuda quatro dessas famílias e seus casos judiciais: a família Vilhena Coelho

(Anápolis, GO), a família Nunes (Timóteo, MG), a família Silva (Maringá, PR), a família Ferrara (Serra Negra, SP), que também revisaremos no decorrer deste trabalho.

A fala do Sr. Sérgio Carvalho numa audiência pública realizada pela Comissão de Legislação Participativa em 2013 para debater o tema explica o drama das famílias:

> (...)Fui denunciado pelo Conselho Tutelar por abandono intelectual. Tive de encarar a Delegacia da Infância e da Juventude, eu, minha esposa e meus filhos. Foram 5 horas de processo. Fomos tratados como marginais, como infratores do mais baixo crime praticado contra criança. Estivemos em ambientes muito desagradáveis, aonde chegavam casos de estupro, de abandono mesmo de família. No início, isso nos trouxe muito temor (...) (Brasil, 2014, p.67)

Um processo pela busca de um tratamento mais específico à prática do Ensino em Casa na legislação já acontece desde a década de 1990. Segundo Kloh (2016):

> Embora ainda seja uma minoria a se manifestar sobre *homeschooling*, este é um fenômeno crescente no país e hoje é liderado por famílias que resistem à escola, mas não querem se sentir ameaçadas pela insegurança de um eventual processo judicial que lhes imponha a pena do abandono intelectual e da perda da guarda de seus filhos, motivos que, por si só, já demonstram a necessidade de se discutir o assunto e analisar os anseios daqueles que defendem a regulamentação da prática de *homeschooling* (p.354).

O movimento desses "*educadores homeschoolers*" ou "*famílias educadoras*" (termos como se autodenominam as famílias) no Brasil consegue apoio suficiente junto aos legisladores para gerar, em 22 anos, 8 Projetos de Leis e uma PEC, todos tentando regulamentar de forma específica o Ensino em Casa no Brasil (ANED, 2016), mas ainda sem resultados concretos.

A busca pela regulamentação também levou à criação da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) no ano de 2010. Através da ANED, o movimento de Ensino em Casa conseguiu uma forma de se organizar e de ter uma representação oficial. A ANED oferece em seu site: orientações legais, apoio pedagógico, acesso a publicações sobre o tema e notícias da imprensa em geral.

Com o apoio das mídias sociais, vários grupos foram se organizando e compartilham informações sobre o assunto, metodologias, artigos e outros materiais relacionados. Apenas no

Facebook[7], encontramos em 20/09/2017: Como Educar seus filhos; Homeschooling Brasil; Educação Domiciliar; Ensino Doméstico; Educação Domiciliar-Homeschooling-Católico; Educação Domiciliar – Homsc Nordeste; Educação Domiciliar Reformada-Educar (com páginas individuais para Brasil, DF, MG e RGS, AL, PE); Educação Domiciliar Brasil; Educação e ensino domiciliar; Ensino Doméstico-uma atitude diferente; Materiais de Homeschooling; Ensino Doméstico; entre outros. O grupo Homeschooling Brasil, grupo fechado, contava em junho de 2017 com 7.800 membros e em suas páginas se encontram links para sites e blogs sobre o assunto. Jovens que estudaram em casa no Brasil e hoje fazem faculdade, também possuem um blog[8] próprio.

Enquanto o número de famílias que escolhem educar seus filhos longe da instituição escolar cresce, também continuam os artigos na mídia, e debates no rádio e na televisão.

Citando alguns exemplos, o Fantástico, da Rede Globo, apresentou uma matéria intitulada "Pais brasileiros lutam pelo direito de educar os filhos longe da escola"[9], em 17 de fevereiro de 2013.

Foi publicado no dia 2 de fevereiro de 2017, na Folha de São Paulo, texto em que a jornalista Angela Pinho escreve sobre famílias de bairros de classe media alta da cidade de São Paulo que também optaram pela prática, e explicam suas razões para tirarem os filhos da escola. Um grupo de 10 crianças citadas na reportagem, de 3 a 16 anos, filhos de profissionais como médica, cabelereiro, empresário e massagista, se reúnem semanalmente na Aclimação (capital paulista), onde recebem "tutoria" da educadora Bia Conde, formada pela Faculdade de Educação da USP.

Na Gazeta do Povo do dia 8 de maio de 2016, a manchete "Educação familiar ganha força no Brasil e busca legalização", apresenta uma família com 5 filhos, que justifica sua escolha: "Optamos pelo *Homeschooling* porque achamos que a qualidade do desenvolvimento físico, social e moral é melhor quando a criança está mais tempo em casa com a família".

O jornal O Globo, em matéria de 9/9/17, além de citar em seu texto a incidência da prática: "De 2014 ao 2016, o número de adeptos do *homeschooling*, prática regulamentada em

[7] Facebook, acesso em 15/09/2017
[8] http://homeeducation-brasil.wixsite.com/home-education/quem-somos.

[9] Disponível em: http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/02/pais-brasileiros-lutam-pelo-direito-de-educar-os-filhos-longe-da-escola.html, acesso em 15/10/2017

vários países, cresceu 136% no Brasil[10]"; e a reportagem conta também a história de mais uma família *homeschooler*, Karoline Dias (antes trabalhava com encomendas de doces e salgados) e Julio Cesar Souza (servidor público), que ensinam em casa seus filhos de 10 e 6 anos. Encontramos neste artigo jornalístico falas sobre a questão da socialização. O pai (que é servidor público) afirma: "Claro que a escola é um local importante de socialização da criança, mas, para o nosso filho, foi o contrário. Após a educação domiciliar, ele se tornou mais sociável, menos introspectivo. E o contato com outras crianças da mesma idade continua no futebol, na aula de luta, na igreja e em outros espaços que frequentamos".

A reportagem mostra ainda a fala da doutora em educação infantil Fátima Guerra, professora da UnB: "Esse desenvolvimento que se adquire com outras crianças, pai e mãe não conseguem dar, porque não são pares. É preciso frequentar o ambiente da diversidade para que, no futuro, essas crianças possam trilhar seus caminhos."

Na mesma reportagem, Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, doutora em educação, professora da UNICAMP e pesquisadora sobre o tema, citada neste trabalho, diz acreditar que "a maior parte dos praticantes do *Homeschooling* tem outras atividades que proporcionam o convívio social. Além disso, a ideia de que a escola pressupõe uma diversidade pode não ser tão real em determinados casos". E questiona a ideia de escola ser sinônimo à exposição à diversidade social e cultural quando diz:

> Afirmar que as crianças que estudam em casa são expostas apenas ao convívio de pessoas de mesma classe social, econômica e mesmos valores e orientações religiosas por opção dos pais é ignorar que isso já acontece quando eles escolhem determinada escola privada, confessional, para seus filhos.

A reportagem conta também o caso de Giselle Zambiazzi, que tirou o filho autista de 14 anos da escola. Segundo ela o filho sofreu várias discriminações, culminando numa agressão verbal de um professor, que o chamou de malandro e que se aproveitava do laudo de autismo, porque o jovem fazia contas de cabeça, colocando apenas os resultados no papel, e não as contas. O filho chegou chorando em casa e perguntou a mãe por que tinha que ir à escola. Giselle decidiu então deixar que ele e o filho mais novo (que é superdotado) estudassem em casa.

[10] Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/stf-vai-definir-se-familias-podem-optar-pelo-ensino-domiciliar-21802711#ixzz4wFcwZE5l , acesso em 22/10/2017

O Estado de São Paulo, em 25/12/2016[11], publicou a seguinte manchete: A educação domiciliar deve ser legalizada?, onde apresenta uma defesa realizada pela Professora da Faculdade de Educação da UERJ e membro do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, Maria Celi Chaves Vasconcelos; e outro ponto de vista contra a prática, da Professora da Faculdade de Educação da USP, Sílvia Colelo.

O tema apareceu também em reportagem do Jornal Nacional, da rede Globo de televisão, na edição do dia 16/09/17[12], com o título de "Para cinco mil famílias no Brasil, a sala de aula é dentro de casa: Falta de adaptação ou escola ruim levam pais a optar pelo ensino em casa. Mas não matricular filhos em escolas pode criar problemas com a Justiça". A reportagem explica como muitas das famílias acabam sendo processadas. E conta a história de Milena Góes, fisioterapeuta:

> A sala de aula não fica numa escola. Ana Júlia, de 10 anos, estuda em casa, com a mãe. Os irmãos, Ricardo, de 7 anos, e Sophia, de 4, também. Tudo começou porque Ricardo não se adaptava às aulas na escola. Milene virou professora do filho durante um semestre e achou o resultado muito melhor. Quando vi no final do ano toda aquela evolução, falei: não é possível que tenha sido por acaso

Estes são apenas alguns exemplos das mais recentes reportagens sobre educar em casa. Uma busca na internet nos oferecerá outras reportagens em vários estados do Brasil. Além disso, uma compilação de artigos da mídia se encontra no site da ANED.[13]

Há uma constante: sempre há defensores e opositores. O tema é polêmico. Mas se há polêmica no Brasil neste momento histórico, também houve nos Estados Unidos quando o movimento começou a ganhar força. Segundo Gaither (2017), quando o *Homeschool* começou a se desenvolver nos Estados Unidos, havia conflito entre os seus defensores e as escolas públicas. Todavia, tal conflito foi "gradualmente dando lugar à cooperação conforme as leis foram sendo mudadas a fim de dar maior legalidade à prática" (p.216).

Além do Ensino em Casa no Brasil passar a ser mais estudado, começa a ser citado como um "movimento social" (Andrade, 2014), seguindo o crescimento desta modalidade de educação

[11] Disponível em: http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,a-educacao-domiciliar-deve-ser-legalizada,10000096427, acesso em 31/10/2017
[12] Disponível em: http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/09/para-cinco-mil-familias-no-brasil-sala-de-aula-e-dentro-de-casa.html, acesso em 1/10/2017
[13] Disponível em: http://www.educacao-domiciliar.com/artigos/artigos-todas-as-categorias/, acesso em 30/10/2017

no cenário internacional. Mas é o fato das famílias estarem sendo denunciadas e processadas, o alerta maior de que a prática do Ensino em Casa precisa ser melhor estudado.

CAPÍTULO 1 DEBATES INTERNACIONAIS SOBRE ENSINO EM CASA

Notamos a presença do Ensino em Casa como opção educacional na grande maioria dos países de forte matriz liberal, i.e., os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, Canadá, Nova Zelândia, Austrália. Vieira (2012) considera que a possibilidade da "forte influência da tradição jusnaturalista na história britânica (vide John Locke, William Blackstone) tenha favorecido instituições protetoras e instâncias jurídicas favoráveis aos *parental rights* (direitos dos pais)" (p.13). Já nos Estados Unidos, segundo Vieira, a força do *Homeschool* encontra "raízes profundas no prestígio que a prática gozava entre os *founding fathers* do país: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa".

A prática de decidir ensinar os filhos em casa recusa a intervenção estatal na educação dos mesmos. Sejam quais forem os motivos que levam as famílias a se decidir por tirar as crianças da escola, se houver alguma proibição estatal em fazê-lo, o argumento principal das famílias é que tal intervenção estaria infringindo a liberdade do indivíduo e da família. As políticas públicas que enfatizam a frequência escolar compulsória, e que são grandemente entendidas como conquistas ao direito à educação, necessárias para o garantir o acesso universal à educação e diminuir desigualdades sociais, são vistas pelos *Homeschoolers* como uma ameaça ao seu direito de liberdade. Para melhor compreendermos este pensamento e o porquê da rejeição pela "obrigação de matricular o filho na escola", é preciso analisar alguns preceitos da teoria do liberalismo.

Para a teoria política liberal, que se opôs ao Absolutismo e ao direito divino de governar dos reis de outrora, tornou-se importante estabelecer o que dá ao Estado Moderno o *direito de governar*, bem como os *limites de autoridade governamental***.** Nesse sentido, busca-se estabelecer a legitimidade do Estado, e justificar seu poder e controle sobre a sociedade.

John Locke (1632-1704), filósofo inglês e considerado um dos pais do liberalismo, entendia que, para os governados concederem autoridade ao Estado a fim de serem governados por ele, deveria haver respeito aos direitos naturais da pessoa humana. Articulou os "Princípios Liberais de Governo", mencionando como propósitos para existência do governo: "1. Preservar os direitos dos cidadãos à vida, à liberdade, e à propriedade; 2. buscar o bem público e 3. punir quem violar os direitos dos outros" (COSTA, 2013). Nesse sentido, a liberdade é expressa como um dos direitos dos cidadãos que não pode ser violada, e a própria existência do Estado vinculada à missão de proteger os direitos dos cidadãos. Locke afirmava, desta forma, que os poderes e

funções do governo deveriam ser limitados, priorizando a liberdade dos indivíduos em reger suas vidas.

Outro autor que também escreve sobre a relação Estado e liberdade individual é John Stuart Mill (1806-1873). Em sua obra "A liberdade" (*On Liberty*, 1859), o autor trata dos limites do poder da sociedade sobre o indivíduo. Além de lançar fundamentos para temas ainda relevantes neste início de sec. XXI - como a igualdade das mulheres e a liberdade de expressão - ele defende que **o Estado só deve intervir na liberdade do indivíduo para a proteção, e não para obrigá-lo a receber um benefício**.

Quando Stuart Mill escreveu esta obra, tratou também da educação: ele defendia que o governo estabelecesse uma lei para exigir uma educação de qualidade para cada criança (ainda não havia o conceito de direito à educação), todavia, poupando-se do incômodo de tê-la que providenciar. Com este pensamento, disse: "Poderia deixar aos pais o obter a educação onde e como lhes agradasse, e contentar-se com auxiliar o pagamento das despesas de escola das crianças mais pobres, custeando as despesas totais das que não tenham quem por elas pague" (1858, p.186).

A demanda governamental de educação para todos seria a forma de buscar que cada criança tivesse acesso à educação. Mas o receio do envolvimento estatal pleno também era evidente:

> Eu estou tão longe como qualquer outro, de pleitear fique a educação do povo, no todo ou em grande parte, nas mãos do Estado. Tudo o que se disse da importância da individualidade de caráter, e da diversidade de opiniões e de modos de conduta, envolve, como sendo da mesma indizível importância, a diversidade de educação. Uma educação geral pelo Estado é puro plano para moldar as pessoas de forma exatamente semelhante. E, como o molde em que são plasmadas é o que agrada a força dominante no governo, quer seja esta um monarca, um clero, uma aristocracia, quer a maioria da geração existente, a educação pelo Estado, na medida em que, é eficaz e bem-sucedida, estabelece um despotismo - sobre o espírito, que, por uma tendência natural, conduz a um despotismo sobre o corpo. (STUART MILL, 1859, p.186)

Mais adiante, o autor explica como poderia se verificar se a aprendizagem estaria ocorrendo, e se a possível lei estaria sendo cumprida: "O meio por que se executaria a lei poderia não ser outro senão exames públicos extensivos a todas as crianças, desde tenros anos" (p.187).

Stuart Mill propôs assim que a educação não pode ser monopólio do Estado, que este deve auxiliar quando as famílias não forem capazes de supri-la por meios próprios, cabendo ao Estado uma forma de verificar que o ensino está feito.

O pensamento desses autores refletem suas ideias num momento histórico já distante, e deste então, as sociedades mudaram, assim como suas demandas. Por exemplo, há uma preocupação para que políticas públicas educacionais não permitam ao Estado se esquivar de suprir com qualidade o direito à educação de seus cidadãos. Todavia, a atitude dos *Homeschoolers* em relação ao Estado ainda reflete princípios dos pensamentos dos liberais de outrora.

O ressurgimento do lar como local de aprendizado nos Estados Unidos a partir da década de 60, segundo pesquisadores (Barbosa, 2013; Andrade, 2014; Vieira, 2012), foi incentivado pelos escritos de Ivan Illich, John Holt, Raymond e Dorothy Moore, John Taylor Gatto. Muitas das concepções e práticas de ensino adotadas pelos *Homeschoolers* se originaram no trabalho destes autores, e estudaremos algumas de suas ideias.

O trabalho de Illich não se caracterizou pela defesa do Ensino em Casa em si, mas sua teoria da desescolarização ajudou a inspirar os que viriam, mais tarde, a escrever sobre o *Homeschooling*. Segundo Vieira (2012), Illich fez parte de um grupo de autores que criticaram a educação compulsória em seu momento, como Paul Goodman (*Compulsory Miseducation*, 1964); Everett Reimer (*School is Dead*, 1970); Harold Bennett (*No More Public Schools*, 1972) e William F. Rickenbacker (*The 12-years Sentence*, 1973).

Desta forma, na década de 70, Ivan Illich (1926-2002), de origem austríaca, começou a escrever sob o ponto de vista filosófico, criticando com rigor as instituições como um todo. Um de seus argumentos dizia que, embora estas tenham sido criadas para irem de encontro às necessidades da sociedade, também causaram novos problemas, cuja solução demandaria a criação de mais instituições, mantendo as pessoas presas a ideia de instituição como solução. Nesse sentido de crítica às instituições, e por conseguinte, da forma como se organiza a sociedade, é que Illich também critica a escola. Em seu livro "Sociedade sem Escolas" (1971), vê-se muito presente esta crítica. Diz ele:

> A escola torna a alienação um preparatório para a vida, privando a educação da realidade e o trabalho da criatividade. A escola prepara para a alienante institucionalização da vida ao ensinar a necessidade de ser ensinado. Uma vez que

> esta lição esteja aprendida, as pessoas perdem seu incentivo de crescer em independência... (1971, p. 46)

Illich não era pedagogo (estudou física, filosofia, teologia, doutorou-se em história, foi padre, professor universitário e falava 10 línguas fluentemente), mas é citado por vários estudiosos da história da educação. Neste mesmo período da década de 70, a teoria Reprodutivista acontece com um pensamento pessimista e crítico com relação à educação e à escola. Autores como Pierre Bourdieu, Jean Claude Passeron, Christian Baudelot e Roger Establet questionaram a escolarização como uma reprodutora das classes sociais, em que a escola acaba tendo um caráter seletivo ao invés de igualitário. Segundo Barbosa (2013):

> Esta, sendo apenas uma igualdade civil, passa a ser aceita pela classe dominada como única e incontestável, de forma que, sendo iguais em direitos civis, não lhes cabe a contestação e exigência de igualdade econômica e social. Eis o ideal de igualdade, segundo Illich, que as escolas transmitem para favorecer a reprodução da atual sociedade (p.93).

Para ele, não era somente através da instituição escolar que se faz a educação. O autor escreveu: "A maior parte do aprendizado não é resultado da instrução. Mas sim o resultado de participação desimpedida num ambiente de significado. A maior parte das pessoas aprendem melhor estando "junto" com o objeto de aprendizado, mas a escola faz com que identifiquem seu crescimento pessoal e cognitivo com planejamento elaborado e manipulação" (1971, p.39).

Illich ofereceu também algumas diretrizes e metodologias para um nova proposta de lugar de ensino, que dê oportunidade ao educando de conhecer o que deseja e de interagir com o mundo à sua volta. Illich escreveu involuntariamente de forma futurista, numa época ainda distante do início da era digital, sobre "redes educacionais", explicando sobre a possibilidade dos alunos se conectarem através de áreas de interesse de estudos. Ele disse em 1971: "A tecnologia está disponível para desenvolver ou independência e aprendizado, ou ensino burocrático". Acrescenta ainda este tipo de ferramenta de aprendizado como uma alternativa para a escola: "A mais radical alternativa para a escola seria uma rede ou um sistema de serviços que desse a cada homem a mesma oportunidade de partilhar seus interesses com outros motivados pelos mesmos interesses" (1971, p.19)

Neste momento histórico, com o acesso à internet, a facilidade que um estudante teria de formar estas redes com outros que compartilhem de seus interesses, já é realidade consumada. Pode-se pesquisar qualquer assunto, além de inúmeras possibilidades e formas de estudar, como aulas online, *youtube*, acesso irrestrito a filmes, documentários, etc.

Illich descreve três propósitos em um bom sistema educacional:

> 1. Dar a todos que queiram aprender acesso aos recursos, em qualquer época de sua vida; 2. Capacitar a todos que queiram partilhar o que sabem a encontrar os que queiram aprender algo deles e, 3. Dar oportunidade a todos os que queiram tornar público um assunto a que tenham possibilidade de que seu desafio seja conhecido. (1971, p.75)

Enfatizando um aprendizado movido pelo interesse do aluno, em que todos poderiam partilhar de seus conhecimentos, ele diz ainda em Sociedade sem Escolas: "Uma pessoa exercendo determinada habilidade também poderia ensiná-la. Mas os que exercem habilidades em demanda são desencorajados a partilharem essas habilidades." (1971). O pensamento de Illich serviu de inspiração para os autores que começaram a escrever de forma mais específica sobre o *Homeschooling* e suas propostas de como aprender divulgadas entre as famílias que começariam a adotar o método.

Na década de 60, John Holt (1923-1985), professor do ensino básico e posteriormente palestrante visitante sobre educação nas Universidades de Harvard e da Califórnia, depois de anos de experiência como professor, começou a escrever sobre educação. Nascido em Nova Iorque, NY, é considerado um dos pais do movimento *Homeschooling* e *Unschooling*, termo cunhado por ele (Schebella, 2007). Dois livros que formulavam suas primeiras críticas contundentes ao ensino escolar: "*How Children Fail*" (Como as crianças fracassam) em 1964 e "*How Children Learn*" (Como as crianças aprendem) em 1967.

Quando começou a escrever sobre educação, demonstrava esperança de que o sistema escolar fosse reformado e melhorado.

Segundo Wada (2011), "já na década de 50, descontente com o ensino da época, buscou encontrar respostas para sua principal indagação: "Eu ensino, mas os alunos não estão aprendendo. O que está acontecendo?" (p.13) Holt dizia que o temor e o enfado na sala de aula escolar desencorajava as crianças de tentar, algo que prejudicava o aprendizado. Baseado em sua experiência docente de mais de dez anos, ele observou que o processo educacional

supervalorizava a complacência, desencorajando a curiosidade, a criatividade, a autoestima e outras características associadas ao desenvolvimento intelectual[14].

Desiste posteriormente das tentativas de transformar a prática escolar, procurando encontrar outras alternativas. Passa a defender que os pais tirassem seus filhos da escola depois de entrar em contato com a obra de Illich (Schebella, 2007). Wada (2011) explica como começou sua experiência com as famílias e sua importância para o (re)surgimento do Ensino em casa nos EUA:

> Aos poucos, Holt foi abandonando a sala de aula convencional e criou um centro de estudos da aprendizagem infantil – o Holt Associates –, onde, juntamente com um grupo de amigos, trabalhava com crianças e seus pais em experiências educacionais. Cabe ressaltar que foram justamente os avanços proporcionados por essas experiências que deram alguns dos mais importantes impulsos para a consolidação do movimento de *homeschooling* nos Estados Unidos (p.13)

Holt ficou conhecido como um defensor de reforma educacional e protagonista do Ensino em Casa. Seus livros levantaram perguntas importantes para a educação dos Estados Unidos e suas teorias baseadas no *natural learning* (aprendizado natural) foram uma forte influência na elaboração de programas de formação de professores e de currículos. Para ele, "aprender é algo tão natural quanto respirar" e "só aprendemos a fazer algo, fazendo".

Segundo Holt in "*Teach your own*" (Ensine os seus), originalmente escrito em 1981, é preciso desconectar a palavra aprendizado do que acontece na escola, porque para ele, aprender era algo que os humanos fazem como parte natural da vida (p.587). Nesta obra ele trata também das razões pelas quais os pais tiram seus filhos da escola ou os mantêm fora dela são principalmente três: "criar seus filhos é seu trabalho, não do governo; desfrutar da companhia deles e de vê-los crescendo e ajudá-los, e não querer abrir mão disso; querer evitar que seus filhos sejam machucados: mental, física e espiritualmente" (p.17)

O *Homeschooling* cresceu nos Estados Unidos. Uma descrição histórica deste processo se encontra no trabalho de Milton Gaither, "*Homeschool: An American History"* (New York, 2008).

Outros autores também influentes para o ensino no lar foram o casal Raymond e Dorothy Moore. Ray Moore (1916-2007) era psicólogo do desenvolvimento, doutor em educação e autor em revistas acadêmicas nos Estados Unidos e internacionalmente. Também era palestrante.

[14] Disponível em: http://www2.southeastern.edu/Academics/Faculty/nadams/educ692/Holt.html, visualizado em 27/10/2017

Dorothy (1915-2002) era educadora, especialista em leitura e em educação infantil. Entre 1975 e 2001, o casal escreveu e foi co-autor de diversos livros sobre educação, disciplina, saúde e desenvolvimento infantil.

Ray Moore publicou um artigo no Harper em 1972, quando o estado da Califórnia considerava passar uma lei de frequência escolar compulsória para crianças muito novas, que chegava a 2 anos e 9 meses[15]. O artigo foi republicado na revista *Reader'sDigest* e sua popularidade culminou no livro "*Better Later than Early*" ("Melhor mais tarde do que muito cedo[16]") (1975).

A pesquisa liderada pelo casal depois de uma extensa análise sobre educação infantil, levou-os a concluir que a inserção precoce na educação formal era prejudicial para o desenvolvimento das crianças, causando diversos problemas da infância (Hoffman, 2010). Vieira (2012) relata a conclusão do casal:

> A afirmação era o resultado de mais de dez anos de pesquisas e leituras de mais de sete mil estudos focados em desenvolvimento infantil por equipes de trabalho espalhadas por Stanford, Michigan e na Faculdade de Medicina da Universidade do Colorado. A publicação do best-seller *Better Late Than Early* (1975) e de *School Can Wait* (1979), em que o Raymond Moore apresentava ao público suas conclusões, seria um dos marcos do movimento recente pela *Homeschooling* (p.17).

Devido a suas preocupações com o tema, eles centralizaram sua pesquisa em duas áreas principais: educação formal e socialização, passando com o tempo a adquirir interesse inesperado na educação domiciliar (LYMAN, 2000).

Outra de suas obras muito divulgadas é "*Home Grown Kids*"(1981) (Crianças criadas em casa). O casal trabalhou também durante anos com tribunais e legisladores para estabelecer precedentes legais para as famílias que desejavam ensinar seus filhos em casa. Testemunharam como peritos não só nos tribunais dos EUA, mas também na África do Sul, Alemanha Ocidental, Grã-Bretanha, Japão, Austrália, Nova Zelândia e Canadá.

Segundo Vieira (2012), o casal, que era Adventista do Sétimo Dia, fez parte de uma nova

[15] Disponível em https://www.goodreads.com/author/show/581991.Raymond_S_Moore, acesso em 28/10/2017
[16] Tradução nossa

coloração cristã (principalmente protestante), que influenciou o movimento a partir da década de 80, e que contou com nomes influentes na sociedade norte-americana, como o psicólogo James Dobson (considerado pela revista Time em certa ocasião "o líder mais influente da nação")

O casal Moore não pretendia que apenas se trouxesse a escola para dentro de casa, defendendo um aprendizado integral, com uma proposta de:

> Envolver todos os membros da família – mesmo os mais novos – em tarefas construtivas e úteis para que todos se beneficiassem, fugindo totalmente da lógica e do sistema institucionalizado das escolas tradicionais. Desta forma, todos da família poderiam ser educados ao mesmo tempo e de forma integrada, não por meio de currículos teoricamente distantes, mas pela própria experiência de vida em família (WADA, 2011, p.16)

Em 1992, outra obra marcante foi publicada: *Dumbing us Down, The Hidden Curriculum of Compulsory Schooling* (Cada Vez Mais Burros, o Currículo Oculto Da Escolarização Compulsória[17]) de John Taylor Gatto, professor por quase 30 anos em Nova York, tanto da elite de Manhattan, como também das camadas mais populares do Harlem. Foi eleito o professor do ano da cidade de Nova Iorque em 1989, 1990, 1991 e do estado de Nova Iorque em 1991. Defensor do *Homeschooling*, lança mais uma crítica severa à escolarização.

Estes autores são alguns dos principais nomes que, a partir de suas experiências pedagógicas e seus campos de conhecimento, ofereceram embasamento acadêmico e argumentos que justificaram a explosão do movimento da educação domiciliar nos Estados Unidos, que continua sendo até hoje, o país com maior número de famílias adeptas da prática.

[17] Tradução nossa

CAPÍTULO 2 ENSINO EM CASA NO BRASIL

2.1 Produção acadêmica brasileira: O Dossiê e o Levantamento de Monografias, Dissertações e Teses

Em 2017, duas iniciativas acadêmicas ajudaram a sumarizar alguns importantes trabalhos sobre Ensino em Casa que vêm sido escritos no Brasil.

Em conjunto, os professores de educação Romualdo Portella de Oliveira (USP) e Luciene Muniz Ribeiro Barbosa (UNICAMP), organizaram um dossiê[18] com alguns artigos sobre *Homeschooling,* por considerarem que o debate sobre o tema se torna cada dia mais relevante no Brasil. O dossiê foi publicado na Revista Pro-Posições, da editoria da Faculdade de Educação da UNICAMP - v. 28, n. 2 (2017), com o título de "Homeschooling e o direito à educação", contendo 10 trabalhos sobre o tema**. "**Quando o comitê editorial examinou a proposta e a aprovou, levou em conta justamente a atualidade do tema e seu potencial para mobilizar um debate, dado seu efeito polêmico", escreve Gallo no editorial.

A segunda iniciativa não foi através de uma seleção de trabalhos, mas de uma reunião do que há de escrito sobre o tema em teses, dissertações e monografias. Foi realizada pela mestranda da UFRJ, Aline Lyra, em que ela faz um levantamento da produção acadêmica no Brasil sobre *Homeschooling*. Nesta pesquisa, que ainda não foi publicada, Lyra encontrou os seguintes trabalhos: quatro de mestrado em Educação, sete de mestrado em Direito, um de mestrado em Teologia e dois de doutorado em Educação. A autora explica que mais quatro trabalhos foram encontrados a partir de referências: "uma monografia em Sociologia, duas monografias em Educação e uma dissertação em Direito, totalizando, portanto, 18 trabalhos, sendo o mais antigo de 2007 e a mais recente de 2017" (p.1). O levantamento não reúne os artigos científicos e os trabalhos jurídicos produzidos sobre o tema.

Além destes, foram encontradas a dissertação de mestrado de Simone Novaes (2017), e as monografias de Mara Christ (2015), de Leica Wada (2011) e de João Guilherme S. Arruda (2014).

[18] Dossiê disponível em https://www.fe.unicamp.br/publicacoes/lancamentos/3373, acesso em 28/10/2017

Na apresentação do Dossiê, Barbosa e Oliveira (2017) explicam o objetivo de seu trabalho: "A intenção é propiciar ao público leitor um maior contato com os diversos pontos de vista envolvidos, tanto no Brasil quanto no exterior".

O Dossiê reúne artigos sobre o *Homeschooling* nos EUA e no Canadá; inclui um artigo sobre a Educação Doméstica em Portugal; além de outros trabalhos que se dedicam ao tema no Brasil. Os trabalhos apresentam diferentes pontos de vista e perspectivas. Nesta monografia, estamos separando-os em 3 categorias: Artigos favoráveis ao Ensino em Casa; Artigos críticos ao Ensino em Casa, mas não abertamente a favor ou contrários; e Artigos contrários à prática. Desta forma, sintetizamos também alguns dos principais argumentos mencionados nos artigos do dossiê.

O Dossiê se inicia com o Editorial: **"**Educação doméstica: convocação ao debate**"**[19], de Sílvio Donizetti de Oliveira Gallo (UNICAMP, Brasil); seguido da **"**Apresentação do Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação"**[20]**, de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (UNICAMP) e Romualdo Luiz Portela de Oliveira (USP, Brasil).

Artigos críticos, não abertamente a favor ou contrários ao Ensino em Casa:

Título do Artigo/Autores	Principais argumentos
*Homeschooling in the United States: Examining the Rationales for Individualizing Education***[21]** T. Jameson Brewer (University of North Georgia, USA) Christopher Lubienski (Indiana University, USA)	Custo financeiro do *Homeschooling* bem abaixo do que na escolarização tradicional; Ênfase do indivíduo sobre o bem coletivo; Quando prevalece a ideologia da responsabilidade parental: precaução contra abusos. Quando prevalece a ideologia que eleva o papel do Estado: subestima-se o papel natural dos pais em favor de mecanismo sociais, prática que minimiza as concepções de autonomia da família norte-americana

[19] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0ed1, acesso em 14/11/2017
[20] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0121, acesso em 14/11/2017
[21] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0040, último acesso em 15/11/2017

O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar[22] Romualdo Luiz Portela de Oliveira (USP, BR) Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (UNICAMP,BR)	Reconhece a possibilidade das crianças ensinadas em casa serem bons cidadãos; Relação neoliberalismo (visto pelos autores sob ótica negativa) com o Ensino em Casa. Preocupação com implicações para o debate educacional: como desafios à escola pública compulsória (dada sua ineficiência), desafio já posto pela escola privada.

Artigos Favoráveis:

Título do Artigo/Autores	Principais argumentos
Provisions for Homeschooling in Canada: Parental Rights and the Role of the State[23] Lynn Bosetti (La Trobe University, Australia) Deani Van Pelt (Centre for Improvement in Education, Canada)	Contribuições para políticas públicas: *Homeschooling* como uma opção viável que oferece flexibilidade no aprendizado; novos programas online retiram o estigma que paira sobre algumas famílias; liberdade de escolha e o direito dos pais de decidir sobre a educação dos filhos; vantajoso do ponto de vista financeiro para o Estado; mais fundos para *Homeschoolers* como incentivo para as famílias se registrarem.
A Review of research on	Apresenta os altos índices de desempenho acadêmico e social em pesquisa de *homeschoolers;* índice ainda

[22] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0097, último acesso em 15/11/2017
[23] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0022, último acesso em 15/11/2017

Homeschooling and what might educators learn?[24] Brian Ray (National Home Education Research Institute, United States)	mais altos na crescente população afro-americana *homeschooler* (comparado aos seus pares da escola pública)*;* não há relação entre alto desempenho e pais terem certificados para ensinar
Educação Domiciliar: encontrando o Direito[25] Édison Prado de Andrade (UMC/SP; ABDPEF, Brasil)	Importância do direito à convivência familiar e comunitária nas sociedades pós-modernas; Dever prioritário de prover e garantir a educação de cada criança e adolescente repousa sobre os ombros dos seus respectivos pais e mães. Direito à convivência familiar e comunitária das crianças, muitas vezes negado pela sociedade moderna. Autor desenvolve um modelo para o Ensino em Casa brasileiro atendendo às necessidades do caso brasileiro.
Homeschooling in the United States: A review of select research topics[26] Milton Gaither (Messiah College, Pennsylvania, United States)	Analisa história do homeschooling, demográficos, resultados acadêmicos e transição universidade/vida adulta nos EUA. Embora seja uma descrição de dados, trata o *Homeschool* como método naturalizado e expõe bons resultados alcançados por este grupo de alunos.

[24] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0009, último acesso em 15/11/2017
[25] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0062, último acesso em 15/11/2017
[26] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0171, último acesso em 15/11/2017

Artigos contrários à prática do Ensino em Casa

Título do Artigo/Autores	Principais argumentos
O homeschooling e a crítica à escola: hibridismos e (des)continuidades educativas[27] Álvaro Manuel Chaves Ribeiro e José Palhares (Universidade do Minho, Portugal)	Ensino Doméstico contrário aos horizontes formativos da criança; incógnito ou nada diz sobre a emancipação dos indivíduos; não contribui para a unidade da sociedade; a escola como lócus de relações plurais
Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?[28] Carlos Roberto Jamil Cury (PUC-MG Brasil)	Obrigação das famílias na matrícula sob pena de negligência: para superar um egocentrismo próprio da infância; para a formação da cidadania; para a dignidade dos educandos; para evitar elitismo e segregação
Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?[29] Maria Celi Chaves Vasconcelos (UERJ, RJ, Brasil)	Problematiza a tensão entre a liberdade de escolha e as perspectivas de desescolarização Receio por uma desescolarização da sociedade que, para ela, não deve acontecer, pois é conquista social e o Ensino em Casa como parte desta possível desescolarização; limitações físicas e socializantes do ambiente doméstico; Posição pró-Estado

[27] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0098, acesso em 16/11/2017

[28] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0006, acesso em 16/11/2017

[29] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0172, acesso em 16/11/2017

O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal[30] Nina Beatriz Stocco Ranieri (USP-SP, Brasil)	Primazia do direito da criança ou do adolescente; Liberdade de ensino restrita à escola pública ou privada, não ao ensino formal ou informal; Pleno desenvolvimento da personalidade humana não pode ser desligado da vida coletiva e espaço público; necessidade de transmissão formal, a cada geração, de conjunto de valores e princípios de extração democrática, por meio do ensino escolar.

A seguir citaremos os trabalhos encontrados no levantamento de Lyra (2017), além de outros mapeados durante esta pesquisa, categorizando-os como favoráveis, indefinidos ou indeterminados (em alguns casos, o texto completo não foi encontrado) e contrários. Embora não seja o objetivo deste trabalho determinar quanto da literatura é favorável ou contrária à prática, fez-se esta distinção para demonstrar que o debate está acontecendo em nível acadêmico, e a polêmica se reflete nos trabalhos produzidos.

Favoráveis

Dissertação de Cláudio Marcio Bernardes, *Ensino Domiciliar como direito-dever fundamental à Educação: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos* (Universidade de Itaúna, 2017); Dissertação de Simone Novaes, *Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional,* (Fundação Pedro Leopoldo, 2017); Dissertação de Nardejane Martins Cardoso, *O direito de optar pela Educação Domiciliar no* Brasil, (Universidade de Fortaleza, 2016); Dissertação de Warton de Oliveira, *Liberdade Religiosa no Estado Laico: abordagem jurídica e* teológica, (Escola Superior de Teologia de Pedro Leopoldo, 2015); Monografia de Mara Christ, "*O Ensino Domiciliar no Brasil: Estado, Escola e Família" (Universidade Tuiuti do Paraná, 2015);* Dissertação de Fabiana Kloh, *Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais* (Universidade Católica de Petrópolis,

[30] Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008, acesso em 16/11/2017

2014); Fernanda Moraes de São José, *O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente* (PUC-Minas, 2014); Tese de Edison Prado de Andrade, *A Educação Familiar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação* (USP, 2014); Monografia de João Guilherme Arruda, *Educação Domiciliar no Brasil: Semeando alguns Elementos no Campo da Reflexão* (UNIRIO, 2014); Dissertação de Renato Gomes Bastos, *Homeschooling: uma proposta de escolarização intrafamiliar*, (PUC-Minas, 2013); Monografia de André de Hollanda Padilha Vieira, *"Escola? Não, obrigado": um retrato do homeschooling no Brasil* (UnB, 2012); Dissertação de Filipe Celetti, *Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado*, (Mackenzie-SP, 2011), Monografia de Leica Wada, "*Educação Domiciliar, uma Opção à Educação Institucionalizada"* (Centro Universitário Anhangeura, 2011); (Monografia de Fábio Stopa Schebella, *Educação básica domiciliar: uma visão geral do homeschooling no Brasil* (Universidade Comunitária Regional de Chapecó, 2007).

Indefinidos/não identificados: Dissertação de Moroni A. de Vasconcellos, *As representações sociais de escolarização na polêmica acerca da homeschooling* (UNESA, 2016); Dissertação de Claudia T. Pereira, *O sistema familiar na teoria política: repensando o lugar da criança na teoria de justiça* (UERJ, 2016); Dissertação de Camila Colucci, *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*, (USP, 2014); Tese de Luciane M. R. Barbosa, *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?* (USP 2013); Monografia de Renata Rivelino Sgarbi, *Ensino em casa no Brasil: perspectivas e debates* (USP, 2008);

Contrários

Dissertação de Yrama Fernandes, *Direito à educação? Pergunta complicada (...). O que pensam os professores do primeiro segmento do Ensino Fundamental (PUC-RJ, 2015);* Dissertação de Aline Busch, *Educação Institucionalizada: serviço público inafastável enquanto expressão dos valores comunitários adotados democraticamente* (Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015); Dissertação de Gláucia Vieira, *Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos* (PUC-Minas, 2011);

A descrição dos trabalhos acima nos ajuda a vislumbrar parte do debate teórico crescente que tem acontecido na academia brasileira. Alguns trabalhos talvez não tenham sido encontrados até o momento desta pesquisa, mas com certeza também contribuem para este debate, em que a questão da escola como imprescindível para a educação das crianças e jovens é tratada sob diversas óticas.

Afinal, existe na sociedade um ditado popular que diz: "lugar de criança é na escola", e não é à toa que Pinóquio, o célebre boneco de madeira, só se torna menino de carne e osso, quando passa a frequentá-la. Na maioria das sociedades escolarizadas, os alunos passam cerca de 12 a 13 anos na Educação Básica compulsória, começando entre 6 e 7 anos. No Brasil, vai-se ainda mais longe, já que há obrigatoriedade da frequência escolar é a partir dos 4 até os 17 anos. Torna-se cada dia mais comum o ato das mães deixarem seus bebês em creches, muitas vezes por necessidade de trabalho, mas também com a mentalidade profundamente arraigada de que estão "dando o melhor aos seus filhos".

Mais uma vez, para os praticantes do Ensino em Casa, exatamente o oposto se põe como verdade. Algumas das principais razões para estas famílias terem "receio" da instituição escolar são compiladas por Vieira (2012) como sendo preocupações com questões de segurança, drogas ou pressão de grupo; o desejo de oferecer uma instrução seguindo seus preceitos morais e religiosos; a insatisfação com a instrução escolar; atender às necessidades especiais de seus filhos; e outras razões, como tempo e deslocamento para ir à escola, questões financeiras, ensino individualizado, etc.

Quando situamos a vontade das famílias que desejam ensinar seus filhos em casa no momento atual da história educacional brasileira, num primeiro momento, a prática parece ir na contramão de um projeto de ensino igualitário e de amplo acesso a todas as camadas da sociedade. Aqui aparece uma dicotomia que se refletirá nos argumentos que estudaremos neste trabalho sobre o Ensino em Casa. Os argumentos contrários se basearão em que a prática das crianças estudarem em casa com suas famílias é um retrocesso educacional e não deve ser permitida; e os argumentos favoráveis defenderão a liberdade de escolha na educação, e que isso significa um avanço educacional, que por exemplo, já ocorre em muitos outros países.

2.2 A ANED

A Associação Nacional de Educação Domiciliar foi criada em dezembro de 2010. Ricardo Dias, presidente da ANED, concedeu entrevista por email (em anexo) para a realização deste trabalho em 31 de outubro de 2017, e explica desta forma o surgimento da associação:

No segundo semestre de 2010, um pequeno grupo de pais em Belo Horizonte, insatisfeitos com a educação que seus filhos estavam recebendo nas salas de aula, começam a se encontrar para conversar sobre uma nova forma de educação, chamada de Homeschool, em português: Educação Domiciliar. A partir daí decidem tirar seus filhos da escola e começam a pesquisar sobre essa modalidade de educação no Brasil. Descobrem uma PEC (proposta de Emenda à Constituição) parada no Congresso e decidem desengavetá-la. Ao procurarem um político para pedir ajuda, recebem um importante conselho: "Vocês não podem chegar em Brasília como um bando de pais. Precisam se organizar em uma entidade que os represente.

Dias explica que são três os principais objetivos da ANED: 1. Promover a defesa do direito da família à Educação Domiciliar no Brasil, através da representação coletiva dos seus associados junto às autoridades, aos órgãos e entidades pertinentes; 2. Promover a divulgação da Educação Domiciliar à sociedade brasileira, através de ações e atividades informativas, tais como artigos, estudos, cursos, palestras, simpósios, workshops, seminários, debates, audiências públicas e privadas, e outros meios de comunicação; 3. Promover a integração e cooperação entre as famílias educadoras, fornecendo-lhes o suporte necessário para esse fim.

A ANED tem participado na divulgação do Ensino em Casa no Congresso e prestado assessoria jurídica às famílias. Dias explica também que um dos principais obstáculos é a "quebra do gigantesco paradigma chamado escola. Esta instituição está muito mais dentro de nós do que nós acreditamos. Está no inconsciente coletivo." Ele explica que como outras minorias, os adeptos do Ensino em Casa também enfrentam preconceito por pessoas que, muitas vezes não conhecem o tema, e lançam opiniões sem ter a humildade para admitir que precisa se inteirar melhor antes de opinar. E afirma que o objetivo do Ensino em Casa não é atacar a escola. Diz ele: "Desescolarização não significa demonizar a escola, mas tão somente se abrir para o fato de que existem outros modos de se educar, e fora dos muros escolares."

Ao ser perguntado qual os argumentos a favor e contra o Ensino em Casa com os quais a ANED se depara por parte de pedagogos e educadores, ele respondeu que "Não são muitos os

educadores formais que argumentam em favor do *Homeschool*, os que o fazem, em geral, estão descontentes com o modelo escolar vigente e acham que a família precisa tomar as rédeas mesmo". E explicou também alguns dos argumentos contrários: a questão da socialização e preocupação com a incapacidade dos pais em auxiliar os filhos em sua educação acadêmica.

Dias explica um pouco mais o que enfrentam os pais na seguinte fala:

> O maior problema dos educadores formais é que não querem escutar uma mamãe ou um papai. Se você diz que é doutor ou mestre em educação, ainda param para te ouvir. Mas se você se apresenta como um pai ou uma mãe, lhe tratam como um total ignorante, acéfalo. Encontro muitos pais sérios e dedicados no Brasil, mas com a autoestima lá embaixo. Não deixo de dizer a eles: Tem um assunto no qual vocês são mestres, doutores, PhD's: vocês são especialistas nos filhos de vocês (…)

Ricardo Dias e sua esposa ensinam seus filhos em casa desde pouco antes da criação da ANED. Seus filhos tinham 12 e 9 anos na época em que deixaram a escola. Sua filha mais velha, Lorena (19), está agora cursando a faculdade, enquanto o mais novo, Guilherme (16) divide o tempo entre os estudos e seu trabalho como estagiário. Ao explicar o trabalho do filho, Dias conta que o garoto começou a ler sobre economia, ficou versado no assunto, e hoje faz estágio numa empresa de comércio exterior. Segundo Dias, "seu chefe já me disse que terá que efetivá-lo, pois precisa muito do trabalho dele." A história da família aparece na reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 25 de fevereiro de 2015, "Ex-alunos contam experiência de Ensino Domiciliar que cresce no país"[31].

Lorena Dias, quando conseguiu na justiça permissão para receber seu certificado de Ensino Médio aos 17 anos pelo ENEM (a lei só permite aos 18 anos) também foi citada em reportagem da Revista Isto É[32], "O direito dos sem escola", de 21/01/2016, que menciona a falta de proteção legal a quem aprende fora das instituições de ensino. A decisão também foi noticiada pela reportagem da Folha de São Paulo de 13/05/21015[33], com título: "Decisão inédita coloca jovem na faculdade que estudou em casa". Lorena, então com 17 anos, prestou o ENEM, conseguiu a pontuação para ingressar no curso de Jornalismo da UnB, mas por não ter 18 anos,

[31] Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml, acesso em 15/11/2017
[32] Disponível em: https://istoe.com.br/414418_O+DIREITO+DOS+SEM+ESCOLA/, acesso em 17/11/2017.
[33] Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/04/1615768-decisao-inedita-coloca-jovem-que-estudou-em-casa-na-faculdade.shtml, acesso em 17/11/2017

recorreu à justiça. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, concedeu, por meio de liminar, permissão à jovem para usar o ENEM para tirar seu certificado de conclusão do Ensino Médio e se matricular na universidade. A reportagem relata ainda sobre sua inserção à sala de aula da universidade: "Lorena não teve dificuldades com sociabilidade (crítica comum dos especialistas a esta forma de ensino)"; e acrescentou o que contou a moça: "Fui eleita a representante da turma já na 1ª semana."

2.3 Eventos sobre Ensino em Casa realizados no Brasil

O Brasil foi sede de uma reunião internacional sobre Educação Domiciliar, que aconteceu em 2016, no Rio de Janeiro, nos dias 9 a 12 de março, a GHEC 2016[34], ou *Global Home Education Conference* (Conferência Global de Educação em Casa), descrita pelos organizadores como "Uma conferência de liderança para formuladores de políticas públicas, pesquisadores, líderes de movimentos e pais". Realizada no Hotel Windsor Florida, Flamengo, a conferência contou com a participação de 60 palestrantes. Cientistas, juízes, deputados, líderes do movimento *Homeshcooling* internacionais e do Brasil, líderes de pais, ex-alunos do método. Alguns Deputados Federais estiveram presentes nos debates: Deputada Professora Dorinha Seabra (DEM-TO), Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP) e Deputado Lincoln Portela (PR-MG).

Dado o interesse deste trabalho no processo de legalização e nos aspectos jurídicos do Ensino em Casa, vale destacar os participantes da conferência nesta área. Portanto, no âmbito jurídico, palestraram o Juiz Tom Parker, da Suprema Corte de Justiça do Tribunal do Alabama (E.U.A); Jan de Groof, representante do Direito de educar na UNESCO; Michael P. Farris, advogado de Direito Constitucional, especialista em Direitos Humanos Internacionais; Sergio Saavedra, advogado espanhol, educador em casa e lobista na Espanha; e os advogados brasileiros Alexandre Magno, advogado, especialista em Direito Penal e Processual, mestre em Direito pela Universidade de Vanderbilt, diretor jurídico da ANED e autor do livro "O Direito à Educação Domiciliar"; Edison Prado de Andrade (professor universitário, diretor da ABDPED[35] e doutor em Educação pela USP) e Miguel Nagib (Procurador do Estado de São Paulo e autor do projeto Escola sem Partido). O tema da conferência foi "Educação Domiciliar: é um Direito". Segundo a

[34] Disponível em: http://www.ghec2016.org/pt-br, acesso em 30/10/2017
[35] Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar, ABDPEF (associação de acesso jurídico em direito educacional às famílias que pretendem educar seus filhos de modo desescolarizado)

GHEC, este direito está documentado na lei do direito internacional, que segundo a "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (da qual o Brasil é signatário) emitida pelas Nações Unidas, que afirma: "Pais tem o direito primário de escolher o tipo de educação a ser dado para seus filhos."

Durante a GHEC foi elaborado um documento denominado "Princípios do Rio"[36], com o intuito de refletir a atual situação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação às questões da educação domiciliar. Eles também afirmam os padrões jurídicos internacionais obrigatórios que todos os Estados devem seguir sobre o tema. São 10 os Princípios que constam no documento: 1. Dignidade humana; 2. o Melhor interesse da criança, 3.proteção da família; 4.o Estado imparcial; 5. Respeito à diferença; 6. Liberdade de pensamento, consciência e religião; 7. Direitos culturais; 8. Direito dos pais; 9. o Direito à educação; 10. O Direito à educação domiciliar.

Na GHEC anterior, em 2012, que aconteceu em Berlim, foi organizado e adotado via resolução do comitê, um documento denominado "Declaração de Berlim", no dia 3 de novembro de 2012. A Declaração de Berlim compila pela primeira vez um registro acessível de diversos tratados e declarações internacionais que reconhecem o papel dos pais e da família na educação. Neste papel, lê-se: "Através deste documento, os signatários almejam apoiar a educação domiciliar para que venha a ser reconhecida mundialmente como uma forma válida de educação, que na verdade é"[37].

Em outubro de 2016, através da iniciativa de um grupo de pais educadores e que estiveram presentes na GHEC, foi realizado o 1º SIMEDUC, (Simpósio Online de Educação Domiciliar), nos dias 17 a 21 de outubro. Segundo Gabriela Costa (Formada em Letras Português/Hebraico, Mestre em Literatura, Cultura e Contemporaneidade pela PUC), idealizadora do SIMEDUC (cuja missão é promover a educação domiciliar no Brasil, servindo de apoio à *comunidade homeschooler*), o seminário gratuito foi tão procurado que não foi capaz de atender a todos os interessados, por motivos de restrições de acessibilidade à plataforma que transmitiu as palestras gravadas.

[36] Conteúdo completo dos Princípios do Rio disponível em http://www.ghec2016.org/pt-br, acesso em 28/10/2017
[37] Conteúdo completo da Declaração de Berlim disponível em: http://www.theberlindeclaration.org/#sthash.aGulQfy5.dpu)

Um ano depois, o II SIMEDUC foi realizado em 25 a 27 de outubro de 2017, com o tema "Saindo da Matrix", e apresentou palestras[38] com educadores, advogados, famílias adeptas da educação domiciliar, propostas de métodos de educação domiciliar, grupos de apoio para as famílias.

Por ocasião do II SIMEDUC, foi divulgado entre os participantes o livro "O Direito à Educação Domiciliar" de Alexandre Magno Fernandes Moreira[39], diretor jurídico da ANED. O livro foi prefaciado por Mike Donnelly, diretor da HSDLA[40] (*Global Outreach Home School Legal Defense Association*) -- entidade fundada em 1983 por dois advogados para dar apoio à comunidade *homeschooling* dos Estados Unidos). Donnely citou o livro como um "recurso abrangente e útil de uma importante questão para a comunidade de educação domiciliar no Brasil".

Busca-se munir as famílias e seus advogados, e todos que tenham interesse no tema, de um arcabouço legal e informações capazes de ajudá-las em eventuais batalhas jurídicas. A comunidade de famílias *homeschoolers* de 2017 se encontra bem mais organizada do que em anos anteriores. A ANED cumpre papel importante na organização e ajuda jurídica e pedagógica a essas famílias. Afinal, além de todos as dificuldades comumente conhecidas para se criar filhos, estas famílias são muitas vezes tratadas como "descumpridoras da lei" e processadas como criminosas.

Será correta esta ação do Estado brasileiro? O advogado Edison Prado de Andrade, que têm participado ativamente em auxiliar juridicamente famílias do Ensino em Casa, assim concluiu em sua tese de doutorado pela USP: "No esforço de aprimoramento do Estado democrático de direito, é possível praticar a Educação Familiar Desescolarizada no Brasil a partir dos marcos legais existentes, sob regulamentação, fiscalização e avaliação estatal, ampliando significativamente o Direito à Educação de crianças e adolescentes" (Andrade, 2014, p.393). Nem todos concordam.

Estudaremos os embates a seguir.

[38] Programação completa disponível em: https://www.simeduc.com.br/programacao/, acesso em 23/10/2017
[39] Alexandre Magno é procurador do Banco Central, diretor jurídico da ANED e conselheiro da Fundação Global de Educação Domiciliar. É graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá, e mestre em Direito pela Vanderbilt University (EUA).
[40] Disponível em https://www.hslda.org/join/default.asp, acesso em 29/10/2017

CAPÍTULO 3 PROJETOS DE LEIS PARA LEGALIZAÇÃO DO ENSINO EM CASA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E CASOS JURÍDICOS DE FAMÍLIAS

Neste capítulo do trabalho descrevemos e analisaremos os Projetos de Lei propostos com o objetivo de legislar o Ensino em Casa no Brasil desde a Constituição de 1988 até o ano de 2017, e alguns dos principais argumentos usados tanto pelos defensores quanto pelos opositores às propostas. Concomitantemente, mencionaremos alguns dos principais processos jurídicos sofridos por adeptos do Ensino em Casa que aconteciam à época da proposta das leis, alinhando-os segundo seus períodos, a fim de cumprir os objetivos desta pesquisa e compreender melhor o percurso do Ensino em Casa brasileiro.

Como falamos muito sobre projetos de lei nesta pesquisa, a fim de esclarecimento, faremos uma revisão de como ocorre a elaboração de leis e sua aprovação no Brasil, denominado de processo legislativo[41]. As propostas passam por uma série de etapas no Congresso Nacional, que é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Uma lei pode ser iniciada pelos parlamentares, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador Geral da República e por grupos organizados da sociedade. As formas de lei a serem propostas são: o projeto de lei, projeto de resolução, projeto de decreto legislativo, medida provisória e proposta de emenda à Constituição.

Antes de serem votadas, são feitas análises realizadas pelas Comissões nas duas casas do Congresso Nacional. Essas comissões avaliam aspectos como a constitucionalidade da lei, a admissibilidade da lei e seu mérito. Quando uma matéria não é decidida conclusivamente nas Comissões, ela vai a voto pelo Plenário.

Uma vez votada, a lei ainda precisa ser sancionada (aprovada) ou vetada (recusada) pela Presidência. Em caso de veto, a proposta volta ao Congresso Nacional, que mantém ou rejeita o veto.

Também é relevante entender como se dá a hierarquia das leis educacionais na nossa república. Segundo Moreira (2017), em seu Curso de Direito Educacional da OAB-DF, as normas educacionais obedecem à seguinte ordem:

1. Constituição Federal (os artigos que tratam sobre a educação são os arts. 205 a 214)

41 Disponível em http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/como-nascem-as-leis, acesso em 26/10/2017

2. Tratado internacional de direitos humanos com *status* de emenda constitucional (passa por votação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com três-quintos dos votos). Até hoje o único Tratado que foi submetido a este procedimento foi a "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgado por meio do Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009).

3. Tratados internacionais de direitos humanos com status supralegal.

3.1 Convenções de caráter global: Ex.: Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgado por meio do Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990).

3.2 Convenções de caráter local: Ex.: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador" (promulgado por meio do Decreto n° 3.321, de 30 de dezembro de 1999)

4. Leis ordinárias nacionais: Ex.: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996)

5. Resoluções do Conselho Nacional de Educação

6. Leis federais, estaduais, municipais e distritais

7. Decretos federais, estaduais, municipais e distritais. Ex. Decreto n° 7.642, de 13 de dezembro de 2011 (Programa Ciência sem Fronteiras)

8. Normas administrativas federais, estaduais, municipais e distritais

9. Pareceres das Consultorias Jurídicas do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação

10. Projetos político-pedagógicos de escolas de ensino fundamental e médio e regimentos internos ou estatutos de universidades e institutos.

A seguir, passamos à descrição das propostas legislativas e casos das famílias sobre, descrevendo-os segundo uma linha de tempo, em que primeiro citamos o projeto, sua data; e logo a seguir, os casos escolhidos das famílias correspondentes àquele mesmo período de tempo.

3.1 Projeto de lei do Deputado João Teixeira (1994)

A primeira tentativa de aprovação de lei para regularizar o Ensino em Casa em nível federal foi o Projeto de Lei 4657/1994, de autoria do Deputado João Batista Teixeira Santos

(1956-), do Partido Liberal, do Estado de Mato Grosso[42]. Seu mandado se iniciou em fevereiro de 1991, tendo integrado a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O Deputado solicitou à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados um parecer sobre a aplicabilidade do estudo no lar. Posteriormente foi proposto o Projeto de Lei que, segundo Bouldens (consultor legislativo da Câmara dos Deputados):

> Autorizava "a prática do ensino domiciliar de 1º grau", determinando que o currículo obedecesse às normas do MEC, que o grau de desenvolvimento do aluno fosse avaliado semestralmente junto à rede estadual do ensino, que a rede de ensino domiciliar não tivesse fins lucrativos, que os responsáveis (pais) fossem previamente cadastrados no órgão de ensino competente, que o calendário das atividades de ensino fosse apresentado com antecedência à escola na qual seria prestado o teste e que as aulas fossem ministradas conforme programa escolar aprovado pelo MEC (BRASIL, 2002, p. 04).

Observa-se neste primeiro esboço o desejo de estabelecer o Ensino em Casa não só como prática legal, mas ligado tanto às normas curriculares das leis de educação quanto a avaliações escolares. Ainda não havia sido publicada a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/1996) que mencionaria de forma mais específica a frequência à escola; todavia já existia o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que, no artigo 55, obriga a matrícula na rede regular de ensino.

O legislador procura suprir a falta de menção da Constituição no que se refere a possibilidade das famílias educarem seus filhos em casa, mas seguindo os planejamentos educacionais supridos pelas leis educacionais. Ou seja, uma possibilidade de fazer a prática viável, adaptando-se à estrutura educacional já estabelecida.

O parecer da Consultoria Legislativa não se mostrou contrário ao ensino em casa, mas entendeu que não se via necessário a criação de uma nova lei deliberando especificamente sobre a prática (SCHEBELLA, 2007), e portanto, a Câmara rejeitou o Projeto por unanimidade. Todavia, o relator, Deputado Carlos Lupi, afirmou que:

[42] Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/joao-batista-teixeira-santos, acesso em 10/11/2017

"não existe qualquer impedimento constitucional ao ensino em casa. Afinal, sob as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e da autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, o ensino é livre à iniciativa privada (além de ser dever do poder público), não havendo por que considerá-lo monopólio do sistema escolar" (BOULDENS, 2002, p.5).

Esta foi a primeira tentativa de aprovar uma lei específica sobre o Ensino em Casa, e embora a prática fosse um tanto desconhecida no Brasil, já havia interesse em legalizá-la. Este seria apenas o primeiro de um vários projetos com intuito semelhante.

3.1.1 O caso dos filhos de missionários no Rio de Janeiro

Foi também em 1992 que a 1a Vara da Infância do Rio de Janeiro abriu uma investigação43 sobre um grupo de crianças que eram ensinadas em casa. Estas crianças eram filhas de algumas famílias de missionários cristãos e estudavam juntas em sua residência na Ilha do Governador, cidade do Rio de Janeiro.

As crianças foram visitadas segundo ordem do Juiz Liborni Siqueira em 14 de novembro de 1994, e receberam relatório favorável. Mesmo assim, a primeira sentença pedia a matrícula das crianças em idade escolar, alegando a obrigação imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Os pais apelaram da decisão. Em 30 de janeiro de 1995, numa decisão de sete-a-um, o Conselho de Magistratura que trata de processos relativos à infância sentenciou que, dado aos relatórios educacionais favoráveis, o tribunal não tinha direito de interferir na maneira como os pais escolhiam administrar a educação de seus filhos. O Juiz Adolphino Ribeiro, seguindo parecer da procuradoria, escreveu na decisão da apelação:

> "Ao ser demonstrado pelos meios regulamentares que a educação ministrada via o método "homeschooling" adotado na comunidade religiosa é igual ou melhor do que a educação oficial, não há erro nem omissão por parte dos pais ou guardiões, que poderia causar a imposição de medidas excepcionais como guarda especial, já que a lei garante aos pais o direito de escolher o tipo de educação a ser dada a seus filhos. Apelação deferida."[44]

[43] 1ª Vara de Infância e Juventude do Rio de Janeiro, Processo 57,931/92, 14 de novembro de 1994.
[44] Conselho de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Apelação 948/94, Rio de Janeiro, Brasil, 30 de janeiro de 1995.

A decisão foi favorável às famílias envolvidas, mesmo sendo posterior à obrigação imposta pelo ECA à matrícula das crianças em idade escolar (na época de 7 a 14 anos). Também reflete a ênfase no direito das crianças a uma educação de qualidade, considerando que, desde que as crianças estejam sendo bem instruídas e educadas, não há razão de intervenção estatal. Ao citar que "a lei garante aos pais o direito de escolher o tipo de educação a ser dada a seus filhos", o juiz interpreta o que diz a Declaração Universal dos Direitos Humanos : "Os pais têm, prioritariamente, o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos" (10 de dezembro de 1948, artigo 26, 3). Importante também mencionar que o Brasil é signatário desta Convenção Internacional (ver no início do capítulo a ordem hierárquica da mesma). Mesmo sendo da data de 1995, a decisão judicial ressalta argumentos semelhantes às pesquisas sobre o tema duas décadas depois.

Podemos observar na decisão do juiz, o espírito de outro documento internacional importante: a **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, promulgada pelas Nações Unidas em 1959. No Princípio 7o de tal documento, que trata da educação, lê-se:

> A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. (...)

Edson Prado de Andrade (2014), ao analisar este documento em sua tese de doutorado em Educação pela USP, sobre direito educacional, "A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação", afirma:

> O direito à educação não se confunde com o dever à escolarização, na Declaração. Ao contrário, o documento é explícito em afirmar que a diretriz a nortear os responsáveis pela educação e orientação da criança deveria ser os melhores interesses da criança. Ao mesmo tempo, a Declaração afirma expressamente, que a responsabilidade de promover a educação da criança e responsabilizar-se por sua orientação cabe aos pais, em primeiro lugar, sendo que

> o papel da sociedade e das autoridades públicas não deveria ser empenhar-se em criminalizar a conduta dos pais que resolvessem assumir para si esta tarefa, mas sim empenhar-se em promover o gozo deste direito, inclusive apoiando os pais em seu mister (p. 335).

Este processo e sua sentença favorável às famílias das crianças filhas de missionários no Rio de Janeiro não recebeu muita publicidade e, portanto, não é citado na maioria das pesquisas sobre o tema até esta data. Tivemos acesso à decisão acima através da Família P., que concordou com a inclusão neste trabalho. O Sr. P. explicou que as famílias desta comunidade missionária cristã, que ainda hoje atua no Brasil (e que prefere não se identificar), fizeram amplo uso do Ensino em Casa até 2009, quando houve mudanças nas práticas educacionais do grupo, e muitos "educandos em casa" se encontravam em idade para entrada no Ensino Superior. Estima-se que apenas na década de 90, cerca de 150 famílias e cerca de 500 crianças e jovens desta organização praticaram o Ensino em Casa no Brasil. Segundo o missionário, o grupo organizava suas missões em quase todos os Estados da Federação, e os missionários, muitas vezes com famílias numerosas, com necessidade de mudança de local frequentes devido a suas missões, e por privilegiarem uma educação com base nos ensinamentos cristãos, adotavam a prática. Torna-se evidente, desta forma, que já havia na década de 90 famílias adeptas do Ensino em Casa aqui no Brasil.

Alguns adultos que estudaram em casa no Brasil são estudados na dissertação de mestrado profissional em administração de Simone Novaes, intitulada "Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional" (2017).

3.2 Projeto de Lei do Deputado Ricardo Izar (2001)

O Projeto de Lei 6001/2001 é de autoria do Deputado Ricardo Izar, do Partido Trabalhista Brasileiro, de São Paulo. Ricardo Nagib Izar[45] (1938-2008) era graduado e pós-graduado em Direito Penal pela USP, e foi deputado federal desde a Constituinte até seu falecimento. Foi considerado o deputado que mais apresentou emendas à Constituição durante o período em que esta foi formulada.

[45] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73557&tipo=1, acesso em 11/11/2017

Houve antes da proposta de Izar, o pedido por outro parecer feito pelo Deputado Salatiel Carvalho em 1997. O relator desaconselhou a proposição de uma nova lei, alegando a impossibilidade do lar como lócus adequado para o desenvolvimento de um currículo, além da possibilidade de classes multiseriadas, que segundo, ele, seria de eficácia duvidosa. (Bouldens, 2002). O Deputado Salatiel Carvalho não chegou a apresentar Projeto de Lei.

O Projeto de Lei n° 6001/01, de Izar, pretendia regulamentar a instrução no lar e propunha que:

> a educação básica domiciliar fosse equivalente, em todos os aspectos, à educação básica escolar; os pais teriam a responsabilidade intransferível da instrução de seus filhos; e que o alunos que, comprovadamente, recebessem sua instrução no lar estariam dispensados da matrícula obrigatória em instituição escolar e da frequência mínima de 75% da carga horária anual (BRASIL, 2001, p.1)

Schebella (2007) explica que o Deputado justificava como intenção do Projeto aumentar as possibilidades para o sistema educacional brasileiro. Na redação do Projeto de Lei, encontra-se o seguinte texto:

> É nosso entendimento que o aprendizado em casa é um direito básico do cidadão. Atribuí-lo com exclusividade ao sistema escolar configura abuso de poder, ingerência indevida da autoridade na vida privada, desrespeito pela liberdade de ensinar e aprender. Obrigar a criança e o adolescente a freqüentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias (BRASIL, 2001, p. 2).

Observamos neste texto do projeto do Deputado Ricardo Izar, a presença de uma ação baseada em valores, que segundo Weber, é uma ação social de "quem, sem considerar as consequências previsíveis, se comporta segundo as suas convicções sobre ou referente ao que é o dever, a dignidade, a beleza, a sabedoria religiosa, a piedade ou a importância de uma 'causa', qualquer que seja o seu gênero" (WEBER, 1921, p. 637). O deputado representa em seu texto um dos argumentos muito usados pelas famílias *homeschoolers,* que é o desejo de proteger as crianças de influências negativas presentes na instituição escolar, apontando-a como lócus de violência, uso de drogas, e de possibilidades de ensinamentos contrários a certas famílias (ANDRADE, 2014, p.111).

Outro argumento levantado no texto deste Projeto de Lei é a orientação pedagógica que

entra em conflitos com as crenças, valores e posições ideológicas das famílias. Bouldens (2002), consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, em sua análise sobre o tema, encontra neste argumento um subsídio para justificar o Ensino em Casa, quando afirma que:

> *Home schooling* seria uma alternativa de educação formal, ou, de ensino intencional e sistemático, caracterizada pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, em casa, com validade legal, desde que cumpridas exigências mínimas respeitantes a dias letivos, carga horária, programas de ensino, critérios de avaliação do rendimento, etc. A autorização seria dada à vista de ideias pedagógicas, políticas, filosóficas ou religiosas divergentes das que inspiram a educação escolar regulamentada pelo Poder Público, delegando-se aos pais a responsabilidade pela instrução dos filhos (p.10).

O Deputado Ricardo Izar, desta forma, reflete no texto de seu projeto de lei alguns pontos presentes nos discursos das famílias: a preocupação com a proteção física, psicológica e com o tipo de formação das crianças. Com relação a este último, o estudo de Bouldens entende ser válido o argumento de discordância ideológica daquela educação ministrada pelo Estado.

3.2.1 O caso da família Vilhena Coelho (Anápolis-GO)

Um dos casos judiciais de Ensino em Casa mais emblemáticos, e que tornou-se tema de estudos do Direito Educacional, foi o da família Vilhena Coelho, de Anápolis/GO. A história desta família e sua luta para continuar ensinando os filhos em casa foi a primeira noticiada em nível nacional, gerando grande repercussão em 2001. O pai, procurador da República em Goiás, e sua esposa, bacharel em administração, e na época, do lar, não abriam mão de ensinar os filhos fora do sistema escolar, e assim o fizeram durante 10 anos. A família ministrava aulas a seus filhos em casa, mas estes estavam matriculados numa escola particular de sua cidade. Faremos, portanto, uma síntese dos casos a partir de Barbosa (2013), Vieira (2012), Andrade (2014, 2017), Kloh (2014), artigos de jornais e revistas para destacar o que interessa para esta monografia: os argumentos favoráveis e contrários especificados nos processos.

Barbosa explica assim a história dos Vilhena Coelho quando optaram pela prática de estudar em casa com o apoio de uma instituição escolar:

> Na ocasião (1999), os filhos fizeram uma avaliação e foram classificados em uma série acima da esperada pela idade. Dessa maneira, foram autorizados a utilizar o material didático adotado pela escola, porém, sem frequentar as aulas. O conteúdo passou a ser ministrado pelos pais em casa e os filhos apenas compareciam à escola em dias de avaliações, para realizá-las com as demais crianças (única ocasião em que o uniforme era vestido, segundo o pai). Os pais também receberam da escola suporte pedagógico em momentos específicos, quando julgaram necessário e solicitaram auxílio para os professores das diferentes disciplinas ou de demais membros da equipe escolar (2013, p. 32).

Quando o filho mais velho do casal estava prestes a concluir o primeiro ciclo do Ensino Fundamental, a escola pediu que informassem a Secretaria da Educação do Estado de Goiás. Esta alegou a necessidade de 75% de presença em sala de aula (seguindo as normas da LDB) e portanto, em seu parecer, não abonou as faltas das crianças. Isto levou os pais a fazerem uma petição judicial pleiteando sua causa.

O pedido judicial feito pelo casal recebeu parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, manifestação do Ministério Público Federal e julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Dos cinco filhos do casal, 3 estudaram em casa, e na época do julgamento pelo STJ, estavam com 10, 9 e 7 anos de idade.

O parecer CNE/CEB 34/2000, de relatoria de Ulysses Panisset, foi desfavorável ao pedido da família Vilhena Coelho. A conclusão do parecer resumia não encontrar na LDB 9394/96 e nem na CF/88 ―abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de ensino fundamental. "Matricular em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de ―avaliação do aprendizado não tem amparo legal (...)‖" (CNE/CEB 34/2000, p.7), não sendo possível autorizar o procedimento adotado pela família em questão. O conselheiro opinou que a prática deveria ser condicionada ao legislador. Citou ainda: "na etapa a que se refere o pleito, a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional (CNE/CEB 34/2000, p. 7). O voto do relator foi seguido pela maioria dos conselheiros.

Depois da negativa, a família apelou impetrando um mandado de segurança ao Superior Tribunal Federal. Barbosa (2013) explica: "Tal ação foi embasada na convicção dos pais de que lhes fora ferido o direito líquido e certo de educar seus filhos em casa, tendo sido afrontado os

direitos humanos e as normas constitucionais brasileiras, como buscaram demonstrar no documento apresentado" p.36). Fundamentava-se o mandado na supremacia da Lei Constitucional e da Declaração dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e que se encontra acima da LDB e do ECA.

Numa exposição detalhada da sua tese em defesa do direito da família, o mandado[46] estabelece argumentos que ainda continuam sendo pleiteados pelas famílias que desejam ensinar em casa. Cita a primeira parte do artigo 229 da Constituição Brasileira de 1988: **"É dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores..."** Cita também a Declaração dos Direitos Humanos, quando diz: **"Os pais têm, prioritariamente, o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos"**[47] *(*10 de dezembro de 1948, artigo 26, 3).

Invocando a inconstitucionalidade do parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação, o mandado recebeu parecer favorável do Ministério Público Federal. O Subprocurador-Geral da República, Antonio Augusto César, concedeu a Segurança, avaliando que os pais tinham o direito de ensinar os filhos menores, desde que avaliados pela escola na qual estavam matriculados e devendo o Ministério da Educação acompanhar essa situação peculiar (BRASIL, 2001, p. 3). A conclusão citava:

> O parecer do subprocurador teve como fundamento favorável aos autores o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com o art. 205, §2o da CF/88. Para o Ministério Público Federal, o sistema consagrado na CF/88, na seção que trata da Educação (Capítulo III, Seção I, Título VIII) vincula o Estado e não os pais às normas ali descritas. Essa é a lógica ao descrever o art. 206, I, comando que não se dirige aos pais, mas ao próprio Estado; assim, ―a regra que impõe a obrigatoriedade da educação tem como inspiração teleológica a profilaxia do desleixo estatal, relativamente à educação. Dessa maneira, nas situações em que a estrutura familiar torne dispensável a educação formal, as normas constitucionais também passam a ser dispensáveis, ficando os pais inteiramente livres da obrigação de enviarem os filhos à escola. ― Quando isso acontece, os pais, longe de estarem desobedecendo à lei, abrem mão de uma garantia. Neste caso, eles estão suprindo deficiência do Estado (BRASIL, 2001, p. 12).

[46] Cf. Mandado de segurança n. 7.407 – DF (2001/0022843-7).

[47] Ênfase nossa

Contrariamente ao parecer do Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça foi desfavorável à família, ficando a votação 5 votos contra, e apenas 2 a favor. Um dos argumentos apresentado pelo relator, Ministro Francisco Peçanha Martins, dizia: "os filhos não são dos pais como pensam os Autores … são pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar... no convívio social formador da cidadania". Acrescentou que com relação à iniciativa dos pais, a considerava desarrazoada nos tempos atuais, em que são altos os índices de analfabetismo e de evasão escolar. O Ministro disse ainda haver ilegalidade de ato ou abuso do poder de autoridade por parte dos pais. E concluiu seu voto afirmando que "cabia aos pais as obrigações de manter e educar os filhos consoante a CF/88 e as leis do país, asseguradoras do direito do menor à escola" (BRASIL, 2002).

O voto do relator apresentou argumento contrário ao da procuradoria. A procuradoria, parte de uma postura de que a obrigatoriedade escolar serve para fiscalizar o Estado no cumprimento daquilo que se institui como o direito à educação de todas as crianças e jovens, portanto, o procurador permite às famílias a decisão de como ensinar. Da mesma forma, se a exigência de que o Estado garanta o acesso à educação é uma forma de obrigá-lo a respeitar os direitos individuais, também os pais podem abrir mão deste auxílio estatal, desde que eles próprios não falhem em suprir uma boa educação às crianças, como lhes é de direito. **Não se questiona o direito à educação, mas a supremacia do direito individual sobre o estatal.** Numa visão diametralmente oposta, o relator do STJ não enxerga as crianças como pertencentes aos pais, mas que ambos devem estar submetidos ao Estado. Para ele, o direito à educação subtende-se também o acesso à escola. O Ministro relator também entendeu ser a escola o local de formação da cidadania. Estabelece-se aqui as duas principais interpretações sob a questão do Ensino em Casa. Note-se que ambos citam a Constituição brasileira para motivar seus votos, todavia interpretando-a de maneiras diferentes.

A Ministra Laurita Vaz levanta ainda dois pontos que se tornarão presença constante nos argumentos contra algum tipo de regularização da prática no Brasil. Ela defende em seu voto a obediência de seguir a lei de frequência escolar quando diz: "resta indubitável a exigência da Lei da frequência escolar como fator organizacional do sistema de educação". O segundo ponto é o questionamento da socialização dos alunos: "o ambiente escolar possibilita o convívio com o diferente, com o igual, com o parecido, com o desconhecido" (BRASIL, 2002, p.46). O argumento da socialização é um dos mais usados por aqueles que discordam da prática da própria

família instruir e educar seus filhos em casa.

Embora a socialização de crianças e jovens que estudam em casa ainda não tenha sido muito pesquisada no Brasil, o mesmo não acontece internacionalmente. Kunzman e Gaither (2013) mencionam 72 estudos empíricos explorando a socialização de *Homeschoolers*. Segundo os autores, a questão da socialização trata especificamente de saber se os *Homeschoolers* aprendem as práticas sociais vitais que os ajudarão a interagir com sucesso na sociedade. Os autores escrevem que:

> "a visão predominante desta pesquisa é que os *Homeschoolers* se comparam favoravelmente com seus colegas convencionalmente escolarizados em uma gama de habilidades sociais, e que participam de atividades extracurriculares que oferecem oportunidades para interação grupal; frequentemente participando em níveis comparáveis a crianças escolarizadas" (p. 19)

Para entendermos os argumentos daqueles que dizem ser necessário estar na escola para socializar, citamos Costa (2016): "no momento em que a privação, pelos pais, do direito de seus filhos frequentarem a escola, pode lhes causar danos de ordem psicológica, tais como aqueles decorrentes do comprometimento da sociabilidade" (p.110). O mesmo autor diz também que haverá: "perda da oportunidade dos filhos conhecerem outras ideologias e concepções de mundo distintas daquelas propostas e preconizadas pelos seus pais (p.13). Já no entendimento de Manoel Morais de O. Neto Alexandre (consultor Legislativo da Câmara dos Deputados): "Não existe estudo corroborando a tese de que pessoas que não frequentam a escola não desenvolvem o atributo da sociabilidade" (2016, p.14) Este autor explica que o modelo escolar que chega ao nosso presente tem origem na modernidade.

> Se aceitarmos a tese de que a frequência à escola é uma condição para a educação de um indivíduo, teremos que admitir que não haveria pessoas educadas para criar a própria escola dos moldes atuais. Se a consequência de não frequentar os prédios escolares é o desajuste social, segue-se necessariamente que foram indivíduos desajustados que criaram a própria escola. Esse, naturalmente, é um argumento falacioso (2016, p.14).

Celeti (2011) não nega que a escola seja ambiente socializante, mas intervém quando críticos a consideram um tipo de socialização fundamental, questionando a importância dada a

ela: “Os críticos do *homeschooling* parecem tomá-la como o único ambiente socializante. Mesmo que a escola não seja o único ambiente possibilitador de socialização, não é claro o motivo de este ser o melhor e mais desejável” (p.77).

Dentre os votos favoráveis, o do Ministro Franciulli Netto[48] possui significativa relevância para a compreensão dos argumentos dos que reivindicam o direito das famílias de ensinarem seus filhos em casa. Além de ser o mais longo voto, seu parecer foi favorável à prática, e tornou-se um documento para os que pleiteiam uma legalização do Ensino em Casa no Brasil.

O Ministro cita em seu voto partes importantes da Constituição Brasileira sobre a família:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (...)
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ele explica que o Estado Brasileiro teria se obrigado a garantir a prestação do Ensino Fundamental a todos os seus cidadãos, contudo reforça a ideia da liberdade da família como principal instituição dentro do Estado de Direito, quando explica:

> É de fácil inferência, sobretudo após o exame dos artigos acima transcritos, que a Constituição Federal reconhece a precedência da família a qualquer organização social, até mesmo ao Estado, já que constitui ela a própria base da sociedade, pois, como bem disse Pestalozzi, a casa paterna é o fundamento de toda a cultura humana (BRASIL, 2002, p.227).

[48] Disponível em: http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627, acesso em 5/10/17

Devemos também mencionar a visão de Estado proposta em seu voto, priorizando a pessoa humana e seus direitos, quando diz:

> Nunca se pode esquecer que "o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo. (BRASIL, 2002, p.227)

O Ministro Franciulli Neto continua sua análise tratando de pontos como a prevalência da vontade familiar: "Se é dever do Estado e da família garantir a educação, e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas" (p. 227). Citou ainda o papel do Estado de apenas fiscalizar as famílias para "coibir abusos, mas sempre tendo em vista a liberdade da família de traçar seus próprios caminhos." Com relação à frequência, registrou o significado da palavra frequentar em diversos dicionários, afirmando que "se o ensino é ofertado em casa e a criança, obviamente, frequenta a própria casa, o que se exige é a presença do educando às aulas ou que ele, de fato, assista às aulas" (p. 236). Para ele, apenas na educação tradicional a frequência escolar é imprescindível.

O magistrado menciona ainda as dificuldades do sistema educacional brasileiro, os baixos resultados nos testes PISA (xx), e situa a instituição familiar como tendo condições de, por vezes, cumprir melhor o direito à educação das crianças: "Além disso, no Estado Brasileiro, como é sabido, a deficiência do sistema educacional é crônica…, e, muitas vezes, as famílias têm mais condições intelectuais, financeiras, afetivas etc, para realizar tudo aquilo que a Constituição Federal preceitua" (BRASIL, 2002, p.231).

Franciulli Netto também reconhece a existência do *Homeschooling* em outros países e descreve que: "Há um anseio social para a legitimação desse método educacional que, segundo acima já se salientou, não está, de forma alguma, proibido no Brasil, seja pela Constituição Federal, seja pela Lei de Diretrizes e Bases". (BRASIL, 2002, p.233)

Ao mencionar o art.246 do Código Penal, disse que "não haveria tampouco como tipificar a conduta dos impetrantes como abandono intelectual, em razão, justamente, de terem agido comissivamente, empenhando-se diuturnamente para dar uma boa educação às crianças."

A conclusão de seu voto pela concessão da ordem, levou em conta também a comprovação documental da capacidade da família naquele caso concreto em educar em casa e promover sua socialização, fazendo menção a um aspecto importante daqueles que sinalizam preocupação com excesso de estatização da sociedade: "levada a obrigatoriedade de imposição da vontade do Estado sobre a dos cidadãos e da família, menos não fora do que copiar modelos fascistas, nazistas ou totalitários" (BRASIL, 2002, p.237). Afirmou também: "O fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em tema dessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, por excelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana."

O outro voto favorável ao casal, do Ministro Paulo Medina, teve como foco o princípio constitucional da liberdade:

> Com efeito, a Constituição erige, como diretriz do sistema educacional, o princípio da liberdade, traduzido 'na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber' (inc. II, art. 206), em especificação à garantia genérica da liberdade assegurada no caput do art. 5º. Aliado à liberdade, o ordenamento constitucional assegura a coexistência ou pluralismo de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino (inc. III, art. 206) (BRASIL, 2002).

Disse ele também que "A função de educar compete à família. Ao Estado reserva-se a missão de tutela e guarda na consecução deste direito-dever". Medina defende que não se deve tolher a família se os métodos conseguirem comprovar o alcance dos fins educacionais. Diz ainda que "faz isso não por uma defesa de um liberalismo, mas pela ideia de que o Estado deve criar condições para que o indivíduo alcance por si mesmo os fins que deseja". Segundo Vasconcellos (2016), tal observação rompe com a ideia de que apenas o pensamento liberal apoia a educação em casa, condicionando erroneamente a escolarização oficial como algo ligado "às ideologias que se preocupam mais com o bem-estar social do que com a liberdade"[49] (p.50).

O caso da família Vilhena Coelho gera, desta forma, um debate intenso sobre o tema, e entra para a história do Ensino em Casa brasileiro, trazendo o tema para uma esfera de impacto jurídico e educacional. Não é só uma questão de frequentar ou não uma instituição escolar. São

[49] Ênfase nossa

concepções políticas, sociais e jurídicas que influenciam o pensamento dos que detêm o poder para autorizar este "rompimento" educacional.

A família precisou acatar a decisão do STF, embora a contragosto, e continua na militância em defesa do direito de ensinar os filhos em casa, inclusive testemunhando voluntariamente em outros casos no Brasil (VASCONCELLOS, 2016).

Em entrevista concedida a Luciene Barbosa em 2011, então doutoranda com pesquisa sobre o tema na USP, o pai descreve o êxito da sua escolha por ensinar seus filhos em casa, mencionando que seu filho mais velho estava prestes a finalizar o curso de Direito na Universidade Federal de Goiás, a filha do meio também cursava Direito na Faculdade Evangélica de Anápolis. O terceiro filho estava concluindo o 3º ano do Ensino Médio e se preparando para o exame vestibular (BARBOSA, 2013).

3.3 Projeto de Lei do Deputado Osório Adriano (2002)

Um ano após o projeto do Deputado Ricardo Izar de 2001, o Deputado Osório Adriano do PFL/DF, partido que deu origem ao DEM, propõe o Projeto 6.484[50], em 5 de abril de 2002, com o objetivo de "Instituir a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Osório Adriano (1929-), mineiro de Uberaba e empresário, foi um dos fundadores do Partido da Frente Liberal (PFL) em Brasília, em 1985[51]. Membro do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Brasília entre 1986 e 1988, seu primeiro mandato como Deputado Federal foi em 1990, participando em diversas estâncias políticas.

O Deputado justificou assim seu Projeto de Lei:

> Ao se propor, portanto, a criação da educação domiciliar, através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens (...) (BRASIL, 2002)

A proposta do Deputado era uma tentativa de vincular o Ensino Domiciliar à escola, e

[50] Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/25037.pdf; acesso em 10/10/2017
[51] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73660&tipo=1, acesso em 12/11/2017

trazia em seu texto a criação de até 5% a mais do número de vagas oferecidas nas escolas para a educação domiciliar (art. 3o). Mas o texto apresentava restrição a quem ensinaria as crianças, quando diz que: "Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou tutores do estudante deverão comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo adequada" (BRASIL, 2002, p.2)

A intenção era de ampliar ainda mais o acesso à educação enquanto se regularizava o Ensino Domiciliar. O texto cita também um foco de oposição à ideia do Ensino em Casa quando diz: "A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização dos estudantes" (Brasil, 2002, p.3). E diz sobre a educação no lar que já acontece em vários países: "Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia" (BRASIL, 2002, p.3)

O Projeto foi apensado ao de número 6.001/2001 e seguiram por uma longa tramitação no Congresso, sendo arquivados em janeiro de 2003, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e desarquivados em maio do mesmo ano. O parecer foi feito dois anos depois, em abril de 2005, tendo como relator o Deputado Rogério Teófilo (PPS/AL), que votou contra a aprovação dos projetos e foi seguido com unanimidade pela Comissão de Educação e Cultura (BARBOSA, 2013). O relator considerou o tema muito polêmico, citou a decisão anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, e se posicionou contrário citando como um dos argumentos que o Ensino em Casa é um método alternativo que não encontrava amparo na lei superior e que seria necessário modificar a Constituição e a LDB para aceitá-lo.

Assim lemos no artigo 1º da LDB[52]: "§ 1º Esta Lei disciplina **a educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias". A redação da LDB estipula que, tudo que está contido nesta lei, se aplica à educação escolar, um detalhe que parece passar despercebido quando é citada.

O voto do relator diz ainda: "Portanto, ao impedir que os pais deixem de matricular seus filhos na escola, a sociedade protege-se de uma formação deficiente para a cidadania, a qual somente pode se dar no espaço público da escola e não no espaço privado da família". Neste

[52] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm, acesso em 22/11/2017

comentário, observa-se a associação de "formação para a cidadania" como pertencente única e exclusivamente à escola. Esta afirmação nos levaria a um amplo debate em outro momento, mas para nosso estudo, encontramos que a questão da formação da cidadania junto com os aspectos ligados à socialização são alguns dos argumentos centrais contrários a uma possível normatização do Ensino em Casa no Brasil.

Barbosa explica também que o relator considerou as propostas elitistas, dizendo que se a lei fosse executada da forma proposta, "salvaria os filhos das classes alta e média do contato com males como drogas e violência, enquanto os filhos das classes menos favorecidas continuariam sujeitos a esses e outros males propiciados pela enorme concentração de riqueza e renda, características da sociedade brasileira" (BRASIL, 2005).[53]

Neste parecer, a preocupação com a igualdade de oportunidade também é mencionada. O acesso universal à escola foi difícil de se alcançar no Brasil, e nota-se resistência contra qualquer dispositivo que possa ser considerado uma "ameaça" para que este projeto de "educação para todos" seja plenamente realizado. Não se quer nem pode dar possibilidade ao Estado de se desobrigar da sua parte de oferta de educação a todos, alegando falta de disponibilização de vagas na Educação Básica com possível justificativa (não necessariamente real) de oferta de educação domiciliar por parte da família. A necessidade de melhoria na educação é praticamente unânime. A igualdade de acesso também é enfatizada, e portanto, observa-se no texto do relator, reflexo deste "desejo de igualdade." Práticas que possam ser suspeitas de criar algum tipo de retrocesso neste processo, são comumente rejeitadas, inclusive o Ensino em Casa, que segundo a opinião do deputado, seria elitista. Deve-se, inclusive, enfatizar a necessidade de que todas as crianças e jovens deveriam ficar a salvo do contato com as drogas e violência, e nenhum deles exposto a elas. Em janeiro de 2007, ambos os projetos foram arquivados.

3.4 Projeto de Lei dos Deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG), (2008)

[53] Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/293188.pdf Acesso em 8/10/2017

Este novo projeto de lei, o PL 3518/2008[54], foi proposto em 5 de junho de 2008 pelos deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG), apenas um ano depois do arquivamento do projeto anterior, visando ao acréscimo de parágrafo único ao art. 81 da LDB 9394/96, de modo a autorizar o ensino em casa no nível básico:

> Art. 81 (...) Parágrafo Único - É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional (BRASIL, 2008)

Este é o primeiro Projeto de Lei de autoria de um deputado cujo partido, o PT, na época se encontrava no governo federal desde 2003. Henrique Afonso Soares Lima (1964-) é professor universitário, pedagogo pela Universidade Federal do Acre e foi deputado federal nos mandatos de 2002, 2006 e 2010[55]. Migrou para o PV em 2008 depois do escândalo do mensalão e de ser punido pelo PT por ser contrário ao aborto[56].

José Miguel Martini (1955-2013) era Bacharel em História e cursou Engenharia Civil na Fundação Souza Marques (RJ). Foi três vezes Deputado Estadual por Minas Gerais e Deputado Federal em 2006 pelo PHS[57], além de ser atuante dentro da Renovação Carismática Católica.

O projeto sugeria a realização de testes anuais em uma escola, como diz o texto:

> Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos testes básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá frequentar uma escola institucional no ano escolar seguinte. (2008, p.1)

Este modelo de avaliações periódicas é usado em vários países que exigem supervisão de

[54] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=Tramitacao-PL+3518/2008, acesso em 10/10/17
[55] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73940&tipo=1, acesso em 9/11/2017
[56] Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/afonso-henrique, acesso em 9/11/2017
[57] Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jose-miguel-martini, acesso em 9/11/2017

algum órgão estatal. Na Itália e Estônia, a inspeção deve ser feita pela escola; na Dinamarca e Noruega, a inspeção é responsabilidade dos municípios; na Irlanda, Portugal, França, por um comitê de educação ou semelhante; no Reino Unido, somente se houver desconfiança de que o aluno não está recebendo boa educação (ANDRADE, 2014, p.74). No México, há testes que regularizam a situação educacional daqueles que aprendem através de outras maneiras, ou por experiência professional.

Na Finlândia, país de altos índices nos testes PISA (índice de 531 no PISA 2015 comparado com 493 dos países OECD) onde o *Homeschooling* é legal e protegido, houve um processo criminal contra uma mãe de Turku, que optou pela educação domiciliar de seus dois filhos, todavia as autoridades queriam que os meninos fossem "supervisionados" pela escola (ALEXANDRE, 2016, p.7). A decisão do Tribunal foi: "São os pais que supervisionam o seu *Homeschool*, não a escola que supervisiona os pais, exatamente como são as pessoas que supervisionam o Governo, e não o Governo que supervisiona as pessoas".

Uma das justificativas dos deputados deste projeto seria a de que "o ensino não deve ser considerado monopólio da instituição escolar". O art. 81 da LDB, que trata da organização de cursos ou instituições de ensino experimentais também é citado. Outra ênfase deste processo foi mencionar que:

> O ensino domiciliar permite adequar o processo ensino-aprendizagem às necessidades de cada criança e enseja um espaço de intensa convivência e educação ou aprendizado mútuo para a família. Trata-se, assim, de reforçar o insubstituível papel educativo da família na formação de seus filhos. (BRASIL, 2008)

Na justificação do projeto, os autores citam o artigo 205 da Constituição quando diz que:

> A Constituição Federal determina, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser incentivada a colaboração da sociedade para que cumpra seus objetivos de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (BRASIL, 2008, p.2).

O texto do projeto também menciona o autodidatismo, quando cita que: "favorece o desenvolvimento da autodisciplina e do aprender a aprender, qualidades avidamente buscadas nos profissionais de hoje" (BRASIL, 2008, p.2) Outro argumento usado neste projeto de lei é que a

“família é a principal engrenagem da educação”.

Foi enviado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) para análise em 10/06/2008, e arquivado em 22/11/2011, por ter sido rejeitado na Comissão de Mérito.

Foi também por volta dos anos 2006 a 2008 que os tribunais decidiam sobre mais uma família de Ensino em Casa. O caso da família Nunes, a seguir, ganhou grande repercussão na mídia e faz parte de um momento em que o Ensino em Casa já se tornava mais divulgado.

3.4.1 Caso da Família Nunes (Timóteo/MG)

Em 2006 na cidade de Timóteo, no interior de Minas Gerais, a família Nunes optou pelo método do Ensino em Casa para seus filhos de 10 e 11 anos, Jonatas e Davi, quando esses terminaram a 5ª e 6ª série na escola. Seus motivos estavam relacionados à qualidade do ensino, como também a transmissão de valores morais e princípios religiosos contrários aos das crenças da família. Os vizinhos os denunciaram ao Conselho Tutelar da cidade, o qual os encaminhou ao Ministério Público, que moveu ação contra os pais, tanto na área cível quanto na penal, alegando haver “abandono intelectual” como cita o artigo 246 do Código Penal Brasileiro.

Na área penal, o caso foi centrado na exigência de matrícula, e o casal foi condenado a pagar uma multa simbólica ao admitir que os filhos não estavam matriculados na escola. A condenação ocorreu mesmo depois de os pais aceitarem que as crianças fossem submetidas a uma bateria de testes exigidos pelo Ministério Público e dos rapazes obterem resultado com notas superiores a 70% e 65% nos exames. Vieira (2012) explica que a família contou que os documentos referentes a estas provas não foram aceitos para serem anexadas no processo civil, levando ao comentário de Cléber Nunes: “a Justiça veio com uma fúria tal, que eu percebi que o Estado não estava interessado na educação dos meus filhos, mas tão somente em que eles estivessem na escola” (p. 38).

Os rapazes também ofereceram como prova de que estavam sendo bem educados, o fato de terem passado no vestibular de Direito da universidade FADIPA (conceito 4 pelo MEC em 2011) em Ipatinga, quando estavam com 12 e 13 anos. Não só foram aprovados, mas se classificaram em 7º e 13º lugar no exame.

Na área cível, o casal também foi condenado, dessa vez a uma multa de seis salários mínimos e ao reingresso obrigatório dos filhos à escola. A decisão foi fundamentada nos artigos 208 e 209 da Constituição Federal, na LDB e no ECA, que segundo a interpretação do magistrado, o levou a concluir que a matrícula é ato obrigatório. O artigo 249 do ECA referente a "abandono intelectual" foi o foco central. O magistrado citou o Superior Tribunal de Justiça e o caso da família Vilhena Coelho de Anápolis, alegando que "o tema abordado é um problema sociopolítico e que avalia a conduta dos pais em terem excluído os filhos do seio escolar como sendo 'sem justa causa'". Disse ainda que a liberdade de ensino limita-se nas escolas, sejam estas públicas ou privadas, não cabendo à prática do ensino domiciliar (BARBOSA 2013).

Houve apelação com sentença também contrária (2008) e citamos a fala do relator, desembargador Almeida Melo, quando disse que: "Na questão do ensino, o Brasil já deveria ser classificado como país de Primeiro mundo". Vieira (2012) explica ainda que o desembargador José Carlos Moreira Diniz concordou com o parecer e completou: "Nós, pais, temos o direito natural e não constitutivo de criarmos e educarmos nossos filhos dentro dos princípios éticos, morais e familiares herdados de nossos pais. Mas isso não pode substituir o ensino organizado pelo poder público". A família Nunes resolveu, então, não mais recorrer na esfera cível" (VIEIRA, 2012, p. 39)

O casal se recusou a pagar as multas por motivos ideológicos e ignorou a sentença mantendo os filhos no ensino em casa. Os meninos se interessaram por informática e começaram a ajudar com os sites dos negócios locais. Em fevereiro de 2013 foram tema de uma reportagem do Fantástico, contando sua história. Notícias sobre os rapazes numa reportagem do jornal Folha de São Paulo[58], do dia 15 de fevereiro de 2015, relata que o mais velho se tornou programador e o mais novo trabalha na informatização de um hospital municipal, e afirma que vai ensinar seus filhos através do ensino em casa. Barbosa cita os prêmios recebidos pelos jovens:

> Nos quatro primeiros meses de 2012, os garotos já haviam ganhado mais de R$ 30 mil em concursos e viagem à Califórnia após vencerem a edição brasileira do

[58] Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml, acesso em 17/10/2017

> evento *Campus Party*. Entre os concursos estão o Prêmio Mário Covas, que incentiva o desenvolvimento de inovação em gestão, para o qual os garotos desenvolveram projetos de reestruturação do portal "Acessa SP" e uma plataforma de aprendizagem *online*, o que os permitiu obter primeiro lugar em uma categoria e alcançar o segundo lugar na outra, recebendo premiação em cerimônia no Palácio dos Bandeirantes, em São Paulo. Também sagraram-se campeões do concurso *Open Innovation* Submarino 2012, promovido pelo portal de compras Submarino para premiar os autores de ideias mais criativas e inovadoras (2013, p.68).

A família Nunes mudou-se para Vargem Alegre (MG), onde vivia (em 2015), uma pequena cidade do interior mineiro, e sempre eram procurados imprensa sempre que mais um processo jurídico de Ensino em Casa se tornava público. A filha mais nova do casal também estuda em casa. Cléber Nunes é ativista pela causa e testemunha em outros casos. Criou, assim, o "movimento" Anplia (Aliança Nacional para Proteção à Liberdade de Instruir e Aprender), para prestar ajuda a outras famílias do *Homeschooling* (VIEIRA, 2012).

Mais uma vez nos deparamos com interpretações antagônicas da legislação vigente. Usa-se a Constituição Federal para defender o ensino em casa e para proibi-lo. Segundo Andrade (2014), há na Carta Magna normas específicas sobre as obrigações do Estado, mas estas inexistem quando se trata das obrigações da família quanto à educação (p.348).

As interpretações da Constituição em defesa do Ensino em Casa feita pelos advogados das famílias não têm sido reconhecidas até o julgamento deste caso. Andrade observa, porém, que, com o passar dos anos, a tendência de interpretação do tema se torna mais aberta (2014, p.250), gerando uma disposição de um modelo de educação em casa sob condições, com maior controle por parte do Estado. O Ensino em Casa começa a tomar forma, esboçando características marcadamente estatais existentes no Brasil.

3.4.2 Caso da Família Silva (Maringá-PR)

Este caso a seguir contém um elemento importante para a descrição deste trabalho, já que esta família consegue uma autorização de um juiz para ensinar seus filhos em casa. Estabelecemos desta forma, duas situações que ocorreram em períodos semelhantes, a da Família Nunes (cujo processo começou em 2006 e cuja sentença foi contra os pais), e a da Família Silva (cujo parecer favorável inicial da promotora data de novembro de 2007 e que posteriormente

recebeu autorização judicial favorável aos pais em 2011. Em 29/01/2011, o jornal Estado de São Paulo[59] noticiou que a "Justiça autoriza família a educar filhos em casa". A reportagem citou o educador português José Pacheco (da Escola da Ponte) opinando sobre o caso: "o juiz teve sensibilidade para entender o caso. É possível que haja o ensino domiciliar, desde que a escola avalie periodicamente essas crianças. É uma alternativa sábia, já feita em países da Europa há muito tempo." Luís Carlos Faria Silva e sua esposa tiraram os filhos da escola e os educavam em casa há quatro anos, quando conseguiram o aval da Justiça: "Com apoio do Ministério Público, os pais conseguiram convencer o juiz da Vara da Infância e Juventude de que a educação domiciliar é possível e, teoricamente, não traz prejuízos".

O pai é pedagogo e doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas, sendo professor da Universidade Estadual de Maringá. A mãe também é pedagoga. Por estarem descontentes com as escolas anteriores dos filhos (primeiro uma escola católica privada, e depois uma pública), decidiram ensiná-los em casa. Os pais ministravam o conteúdo das aulas, com exceção de inglês e matemática, em que havia a ajuda de professores particulares.

As crianças passaram a ser acompanhadas, verificando-se o aprendizado do conteúdo através de testes, e sendo avaliadas por psicólogo.

A análise da LDB feita pela Promotoria não a considerou restritiva à escola, mas um processo de formação que pode ocorrer em variados ambientes da vida social. Citou também a possibilidade de inclusão escolar em qualquer momento segundo o art.24 da LDB. O parecer da promotoria também explicou que, embora a educação no lar não esteja ainda regida no sistema educacional brasileiro, também não está vedada, sendo possível sua realização segundo o art. 32 da LDB, sendo necessária avaliações periódicas (BARBOSA, 2013).

Sobre as avaliações periódicas, o Estado de São Paulo ouviu a assistente técnica do núcleo de avaliações: "Os pais conseguiram comprovar que elas têm o conhecimento intelectual necessário, de acordo com as diretrizes curriculares. Essas crianças nunca tiveram dificuldade para resolver as provas. Os resultados demonstram que elas têm aptidão para cursar a série seguinte ".

A Família Silva continua educando seus filhos em casa. O fato de serem os pais da área da educação, no entanto, singulariza este caso, já que o fato de ambos serem pedagogos não

[59] Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa-imp-,672629, acesso em 21/10/2017

reflete a formação da maioria das outras famílias de *Homeschoolers.* A autorização do juiz pode ter sido dada devido à formação dos pais.

3.5 Projeto de Lei do Deputado Walter Brito Neto, PFL/PRB/PB, (2008)

Em 2008, o Deputado Federal Walter Brito Neto propõe o Projeto de Lei 4128[60]. Walter Brito (1982-), natural da Paraíba, assumiu o cargo em virtude da renúncia de Ronaldo Cunha Lima e ficou conhecido por ser o primeiro deputado a perder o seu cargo por infidelidade partidária, ainda em 2008.

O autor engloba o direito à escolha da educação como parte da "normalidade democrática" e para tal propõe modificações no texto do artigos 81 e no inciso VI do artigo 24 da LDB e no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As alterações sugeriam que crianças da educação em casa seriam, sim, matriculadas e compareceriam a avaliações, mas não seria exigida a obrigatoriedade de frequência escolar mínima. Um trecho importante do adendo ao artigo 81, vinculava a educação domiciliar ao MEC: "a educação domiciliar será regulamentada pelo Ministério da Educação".

Walter Brito considerou o Ensino em Casa um direito constitucional, mas também diz: "restaura uma prática aceita anteriormente a da vigência da Constituição de 88". Esta aparente contradição poderia ser explicada pelo fato de que a Constituição anterior de 1967, mencionava especificamente o lar como lócus educacional: “Art. 176 A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola” (BRASIL, 1967, Título IV -- Da Família, Da Educação e Da Cultura).

Semelhantemente a Constituição de 1937, dizia:

> Art. 149 A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934, capítulo II do título V)

E citamos também a Constituição de 1946: “Art. 166. A educação é direito de todos e será

[60] Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/603844.pdf, acesso em 10/10/2017

dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana" (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1988 trouxe enormes avanços na conquista de direitos sociais, enfatizando a educação como direito social fundamental e a incumbência do Estado na educação, a fim de não permitir que este se esquive de oferecer educação a todos. Não se pode negar seus avanços ao pensarmos naqueles que não tinham acesso à educação. Com relação única à educação na família (nosso objeto) é que pode-se considerá-la pouco específica.

A obrigatoriedade escolar foi se construindo historicamente ao longo do século XX, e a possibilidade de alunos estudarem no lar, com familiares, ou tutores, era prática comum até o século XIX e início do século XX. O estranhamento ao Ensino em Casa é característico do final do século XX. Segundo Vasconcellos: "a escolarização é considerada como um bem em si, segundo um conjunto de valores que foi constituído a partir dos meados do século XIX e consolidado depois da II Guerra Mundial" (2016, p.12). Todavia, escolarização não necessariamente é sinônimo de educação.

O Deputado Walter Brito Neto cita em sua Justificativa que, "embora estejamos num país que goza da plena normalidade democrática, há pais que ao tentarem praticar o ensino domiciliar com seus filhos, são perseguidos por vizinhos ou até denunciados na polícia" (como aconteceu com a família Nunes). É preciso discernir a família que quer ensinar em casa dos casos de abandono intelectual reais.

O texto também coloca como obrigação dos pais a matrícula e o comparecimento à escola durante as avaliações regulares do ano letivo a fim de comprovar se o ensino recebido no lar "foi eficiente e conseguiu atingir os resultados esperados" .

Mais uma vez é mencionada a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, onde o direito de escolher o tipo de educação dos filhos esta incluído nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Dois artigos do ECA são também mencionados: o artigo 57, que cita o estímulo às pesquisas, às experiências e às novas propostas relacionadas à inserção de crianças e jovens no ensino fundamental; e o artigo 58, que garante o respeito aos "valores culturais, artísticos e históricos específicos do contexto social da criança e do adolescente", bem como a "liberdade de criação e acesso às fontes de cultura".

Pela semelhança, este PL foi apensado ao anterior, e tramitaram juntos. Em 2009, houve o parecer da Deputada Bel Mesquita (PMDB/PA) rejeitando o projeto. Seus argumentos foram os

seguintes: que o Ensino em Casa confrontava os princípios constitucionais, além de ser contrário ao Código Penal, ao ECA e à LDB, por causa da obrigatoriedade de matrícula. Citou os julgamentos passados pelo STJ e pelo Tribunal mineiro. A deputada levantou também a necessidade da escola para a socialização efetiva e da cidadania plena das crianças. Em seu texto, cita especialistas em educação contrários à prática do Ensino em Casa, bem como alguns processos judiciais da Europa, que apoiariam sua posição contrária.

Um segundo relator foi nomeado e fez seu relatório em 15/9/2011, o Deputado Waldir Maranhão[61] (PP/MA) (15/9/ 2011). Ele explicou que "o parecer da relatora não chegou a ser votado na Comissão de Educação e cultura, pois foi aprovado a realização de Audiência Pública para discutir ao tema da educação domiciliar.

Barbosa (2013) explica assim os motivos apresentados pelo deputado Lobbe Neto ao requerer a realização de Audiência Pública: "desde o início de sua tramitação, grande interesse da sociedade foi desperto, refletido nas diversas correspondências eletrônicas que diariamente receberam os gabinetes parlamentares" (p.176).

Em 15/10/2009, a audiência pública foi realizada e presidida pelo Deputado Wilson Picler (PDT-PR), que considerou que as manifestações demonstravam a necessidade de se aprofundar o assunto. Declarou o deputado:

> "Temos que reconhecer o fundamento de boa parte do que foi dito, as pessoas que optam pelo ensino domiciliar estão insatisfeitas com o modelo de ensino, existe o problema de violência nas escolas, então há uma insatisfação com esse modelo, estamos no terceiro milênio, a educação à distância está se consolidando e é natural que a sociedade venha a desejar novos modelos" (BRASIL, 2009).

O próprio Deputado Picler seria o próximo a apresentar uma proposta de legislação sobre o tema, a PEC 444/2009, que veremos a seguir, possivelmente devido a argumentos de que o Ensino em Casa não seria constitucional.

Segundo Barbosa (2013), esta audiência contou com a presença de deputados da casa, demais participantes e convidados: Carlos Artexes Simões, no papel de representante do Ministério da Educação; Dr. Peri Mesquita, pós-doutor em educação pela Universidade de

[61] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=920138&filename=PRL+2+CE+%3D%3E+PL+3518/2008, acesso em 12/10/2017

Genebra e professor titular da PUC do Paraná; professor Cláudio Oliver, escritor e mestre em Educação; Cleber de Andrade Nunes, pai *homeschooler*; Luiz Carlos Farias da Silva, doutor em Educação e professor da Universidade Estadual de Maringá. Apenas o representante do MEC foi contrário a proposta.

A fim de conhecer também algumas das falas das famílias registradas nos documentos oficiais, citamos aqui duas destas, descritas por Barbosa, e que aconteceram durante a audiência pública em questão. A primeira é de Cléber Nunes, que recebeu sentença negativa no caso de Timóteo/MG. Segundo a pesquisadora:

> Ele [Cléber] questionou a afirmação de que os filhos não pertencem aos pais, mas ao Estado, e considerou este argumento a usurpação de um lugar que é de direito da família, além de criticar o fato do país estar ―sob o império da lei, do direito positivo, não sendo o objetivo da lei (a educação das crianças) levado em consideração nesse debate, mas somente o cumprimento de um aspecto legal, da letra (a matrícula escolar). O pai também fez referência à sua condenação sem serem aceitas provas de que seus filhos estavam de fato adquirindo os conhecimentos acadêmicos (comprovado pela aprovação dos meninos em exame vestibular) (2013, p.176)

O segundo pai *homeschooler*, o Professor Luiz Carlos Farias da Silva, doutor em Educação, teve sua fala assim descrita por Barbosa:

> Na avaliação deste, o Estado não deve interferir quando um pai, de livre e espontânea vontade, assume a responsabilidade de, além de educar, instruir seu filho, proporcionando a estes resultado e desempenho superiores. Rebatendo as críticas relacionadas à falta de socialização, ele citou pesquisas científicas que indicam que o principal preditor de uma trajetória favorável de desenvolvimento, tanto psíquico quanto cognitivo, comportamental e social, é a qualidade da parentalidade, da estrutura da vida familiar para a criança. Assim, embora não defenda a desescolarização, entendendo o importante papel que a escola possui, ele julgou fundamental perceber os efeitos adversos da escolarização obrigatória, principalmente da escolarização precoce, e reconhecer o esforço realizado por pais que se responsabilizam pela instrução de seus filhos, pois ambos sistemas possuem efeitos adversos e positivos. (2013, p.176)

Mesmo com a grande possibilidade de aprovação depois do debate, o segundo relator, Deputado Waldir Maranhão, rejeitou as PLs, com um voto replicando o voto da relatora anterior, Deputada Bel Mesquita, e os projetos de lei 3518 e 4128, ambos de 2008, foram arquivados em outubro de 2011.

3.6 Proposta de Emenda a Constituição 444/2009[62] pelo Deputado Wilson Picler (PDT/PR), (2009)

Wilson Picler é paranaense, foi eleito suplente de deputado pelo PDT e assumiu como deputado federal em janeiro de 2009. Fundou e é sócio do Centro Universitário UNINTER. De origem humilde, formou-se em Técnico em eletrônica pelo CEFET e posteriormente em Licenciatura em Física pela UFPR , e pós-graduado pela Faculdade de Ciências Humanas de Curitiba, UNIBEM. Foi o criador do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX) que lançou um programa inovador com o intuito de qualificar os Professores para a Educação Básica, intitulado a "Faculdade vai à Escola". Apoiou o ProUni durante a sua concepção e lutou pela sua implementação. [63]

Presidiu a Audiência Pública sobre os Projetos de Lei sobre Educação Domiciliar dois meses antes de propor esta PEC. Os relatórios não favoráveis dos projetos de leis anteriores alegavam a inconstitucionalidade do Ensino em Casa. Wilson propõe então uma PEC, com o intuito de alterar o art.208 da Constituição o § 4o, cujo texto passaria a ser:

> Art. 208 (...) § 4o - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.

Na justificação de sua proposta, o Deputado cita os casos judiciais das famílias Vilhena Coelho de Goiás, Nunes de MG, e Dias do PR. Menciona a presença de projetos de lei que tentaram regularizar a situação do Ensino em Casa e o crescente debate sobre o tema e depois escreve: "Entretanto, independentemente dos argumentos favoráveis ou contrários à educação domiciliar, na interpretação dos especialistas a Constituição Federal não permite sua adoção no Brasil" (BRASIL, 2009, p.3)

Observa-se que o legislador leva em conta o parecer de relatores dos processos recém-analisados. Portanto, tenta remediar a situação com a PEC, num momento em que o debate alcança sua maior participação dentro do Congresso até então. Continua justificando que o método já é permitido em diversos países, inclusive citando o modelo da Irlanda:

---

[62] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=PEC+444/2009, acesso em 10/10/2017

[63] Disponível em: http://wilsonpicler.blogspot.com.br/p/quem-e-wilson-picler-biografia.html, acesso em 10/11/2017

> Na Irlanda, é na Constituição do País que se reconhece o direito da família de escolher a educação de seus filhos, podendo provê-la em casa ou numa escola privada ou numa escola mantida pelo Estado. O Estado não pode obrigar os pais a enviar seus filhos a nenhum determinado tipo de escola, mas, como guardião do bem comum, deve assegurar que as crianças recebam um mínimo de educação moral, intelectual e social (BRASIL, 2009, p.3)

O texto cita a Constituição e a LDB, e defende a necessidade de regularizar a situação do Ensino em Casa. O parecer de agosto de 2011, foi favorável a PEC, e o relator foi o Deputado Marçal Filho (PMDB-MS), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que afirmou não haver "impedimento para sua admissibilidade formal e material". É o primeiro parecer favorável registrado a uma proposta legislativa para regularizar a prática. No entanto, a PEC ficou tramitando até ser arquivada em 2015. O Deputado Wilson Picler terminou seu mandato em 2011.

Outro fato importante na época em que tramitava esta PEC é que em dezembro de 2010 foi criada a ANED.

3.7 Projeto de Lei do Senador Augusto Botelho (2010)

O senador Augusto Botelho, do estado de Roraima, na época sem partido, médico nascido em Vitoria-ES e formado no estado do Rio de Janeiro, redigiu o PL 22/2010 que defende a educação em casa para crianças e jovens com deficiência. Sugere a mudança no art. 59 da LDB, que passaria a vigorar acrescido do inciso VI, que diria: "– atendimento educacional em local especial, na impossibilidade, devidamente atestada, de frequência a estabelecimento de ensino, em razão de deficiência." Não se tratava de um projeto de lei para a educação domiciliar universal, mas citamos este projeto por ter recebido imediata relatoria favorável e mesmo assim, ainda estar tramitando. Ainda se encontra em tramitação na data deste trabalho aguardando relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A ultima ação legislativa registrada foi em 04/07/2017 quando acusa o Recebimento pela CCJC.

Os pareceres feitos por duas das quatro comissões por onde o projeto precisa tramitar foram, até agora, todos favoráveis, explicam a importância da inclusão dos alunos com deficiência aproveitando-se das novas tecnologias oferecidas. Todavia, observa-se a morosidade da tramitação. Embora não se trate de legislação em favor do aprendizado domiciliar universal,

escolhemos incluí-lo por se tratar de tema paralelo, e para usá-lo como exemplo das dificuldades de mudança na legislação, mesmo em se tratando de tema, aparentemente, sem grandes polêmicas.

3.8 Projeto de Lei do Deputado Lincoln Portela (PR/MG), (2012)

O deputado federal Lincoln Portela (1953-), do PRB (a partir de 2016) de Minas Gerais, nasceu em Belo Horizonte, é formado em Teologia e é Presidente da Igreja Batista Solidária. Comunicador, trabalhou como radialista, apresentador de TV e iniciou sua carreira política no PST. Na data deste trabalho, se encontra em seu 5º mandato consecutivo (2015-...). É membro da Comissão de Educação, dentre várias outras[64].

Seu Projeto de Lei 3179/2012[65] propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 23 da LDB para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Sugere o envolvimento das instituições de ensino e do poder publico no sentido de "articular, supervisionar e avaliar periodicamente a qualidade do ensino " nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais", mas enfatiza a necessidade de reconhecimento do direito das famílias de escolher o tipo de educação que darão aos filhos. Em sua justificativa, o deputado relembra as propostas e projetos anteriores que foram "recorrentemente rejeitados" e declara que o "respeito à liberdade inspira a reapresentação do presente projeto", mencionando também a importância de garantir a educação quando diz: "sem descuidar do imperativo em dar acesso, a cada criança e jovem, à formação educacional indispensável para sua vida e para a cidadania".

A redação do projeto foi sucinta, com apenas 2 páginas.

Mais uma vez, os argumentos da **"opção das famílias" e da "liberdade"** se veem presentes. Os processos não cessam e assim que a redação de uma proposta é rejeitada e arquivado, observa-se a apresentação de um novo projeto de lei.

O projeto de lei do Projeto do Deputado Lincoln Portella apresenta parecer favorável, e por dois relatores diferentes, o que demonstra uma maior aceitação do tema entre os parlamentares.

---

[64] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74585, acesso em 11/11/2017

[65] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012, acesso em 13/10/97

Enviado às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania em 27/02/2012, recebeu o primeiro parecer em 07/11/2012[66] , redigido pelo Deputado Maurício Quintella Lessa, PR/AL, mencionando o artigo nº 1.634 do Código Civil, quando diz que "Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação;", e o artigo 229 da Constituição: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores…" (BRASIL, 2012, p.2).

Citou ainda o relatório da ANED, que mostrava a existência de cerca de 400 famílias (na época) praticantes do modelo no Brasil, além de outras minorias como indígenas e nômades.

O relatório também apresentou outro dado que demonstra que a atuação da ANED, no sentido de organizar e mapear as famílias do Ensino em Casa, começa a colher resultados e, inclusive explica que, no Brasil, já se encontram famílias que estão na terceira geração de filhos educados por seus pais.

Foi dada ênfase na supervisão e avaliação periódica dos estudantes, mencionando inclusive o ENEM como instrumento principal para tal, e também países que já adotam ou cujo ensino domiciliar se encontra em debate e/ou crescimento (Estados Unidos, Inglaterra, Portugal, China e Espanha). Termina reconhecendo a realidade brasileira, onde o ensino básico predomina na instituição escolar, fato que não constitui, segundo o relator: "…impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecido no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante" (BRASIL, 2012, p.3)

Foram realizadas duas audiências públicas (onde as reuniões acontecem com a participação da sociedade civil) para discussão do Projeto, uma delas foi realizada na Comissão Legislativa Participativa, no dia 12 de junho de 2013, e a outra, na Comissão de Educação, no dia 12 de novembro de 2013 (KLOH, 2014). Nessas audiências, além de representantes do Executivo e do Legislativo, foram escutados pais e filhos pertencentes ao Ensino em Casa. Kloh (2016) analisa as motivações dos pais e filhos que falaram nessas audiências em seu artigo publicado na Revista Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)Biográfica, intitulado "Quando a escola não faz parte da biografia: Depoimentos de vida em *Homeschooling"*, e escreve em sua conclusão: "As motivações pessoais das famílias são de naturezas diversas. Passam por questões religiosas e

[66] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036966&filename=Tramitacao-PL+3179/2012, acesso em 13/10/2017

financeiras; por questões referentes ao direito fundamental da família em escolher o tipo de educação que deseja para seus filhos; pelo desejo, enfim, de participarem mais ativamente da educação de seus filhos através de espaços formativos diferentes da escolar" (p.354).

A seguir, pontuamos falas que aconteceram nessas audiências. O Deputado Lincoln Portella mencionou o longo período em que a escola é obrigatória no Brasil:

> Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, em 2009, o ensino obrigatório passou a abranger uma faixa etária ainda maior, dos 4 aos 17 anos, com previsão de implantação progressiva no País até 2016. Trata-se de um período bastante amplo da vida dos filhos das famílias brasileiras. É, portanto, mais um ponto que deve estar presente na reflexão que estamos fazendo hoje aqui (BRASIL, 2014, p. 17)

Em relação à defesa de minorias, afirmou também o Deputado:

> As Comissões de Legislação Participativa e de Direitos Humanos desta Casa vão começar a se voltar um pouco mais para isso, porque quem trabalha com educação domiciliar também representa as minorias. Minorias de certa forma excluídas, processadas, marginalizadas. (BRASIL, 2014, p. 20)

O Deputado José Linhares aborda a presença da família na educação das crianças e jovens para um conceito mais amplo de educação:

> E quando eu vou até a fazenda [de recuperação de jovens usuários de crack] e vou dialogar com aqueles nossos irmãos, que eu chamo de "vítimas" – eles não são réus, são vítimas –, eu sempre saio com a seguinte constatação: faltou a educação domiciliar. Faltou a presença do pai. Faltou a presença da mãe. Faltou o que eu chamo de ninho, de onde nasce realmente a criança que vai brotar e ser um cidadão de amanhã. Quero dizer-lhe que a ideia é tão brilhante que a gente não vai absolutamente deixá-la morrer (BRASIL, 2014, p.20)

Remi Castioni é professor da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, e menciona a necessidade de tolerância para com o diferente:

> A primeira questão é que nós precisamos ser tolerantes com as ideias.
> E, nesse particular, eu acho que foi aqui muito bem apresentada uma sé-

> rie de constrangimentos que estão sendo vivenciados por famílias que tomaram determinadas atitudes. Então, em primeiro lugar, eu acho que nós precisamos reconhecer essa diferença. E vejam que para eu falar isso é extremamente complexo, porque eu venho de uma faculdade, e as Faculdades de Educação, em geral, são muito pouco tolerantes com temas dessa natureza (...) (BRASIL, 2014, p.30)

A Dra. Elizângela Treméa Fell, advogada, doutora em educação pela PUC-SP, professora e pesquisadora da Unioeste do Paraná, apresentou, dentre outros, os seguintes argumentos:

> Eu tenho vários textos na Internet que falam dos dois contrapontos, o lado contra e o lado a favor. Situações contra que nós poderíamos pensar rapidamente, só para vocês relembrarem: os filhos estão dentro de uma redoma; estão privados da possibilidade de conviver com o diferente, de interagir, de encontrar o outro. Uma das críticas muito grande a esse movimento é a alteridade, é você aprender a conviver com o outro, você ter condições de interagir com o outro, você aprender a respeitar, porque a cidadania é isto: você ter o seu posicionamento, mas respeitar o outro. Então, se o outro é branco, se é preto, se é homossexual, se é heterossexual, se é homem ou se é mulher, se a pessoa é portadora de necessidades especiais ou não é, se é drogadicta ou não é, todos essas situações, esses dualismos que aparecem, enfim, você tem que respeitar o outro. (BRASIL, 2014, p.46)

A pesquisadora apresentou ainda pontos sobre necessidade de supervisão estatal, já que não são todas as famílias que terão as melhores intenções para seus filhos ao tirá-las da escola.

> (…) Então, a minha sugestão, até para um diálogo posterior a fim de discutirmos isso, é pensar em uma forma de como nós vamos fiscalizar e, na verdade, tentar fazer com que o Governo entenda que vocês querem ter o direito de optar, só que toda opção é uma responsabilidade, e vo- cês vão ter que mostrar, dar caminhos para o Governo, dizendo assim: *"Então, tá (sic). Nós queremos educar em casa. Nós estamos dispostos a tal e tal e tal mecanismos de controle." (*BRASIL, 2014, p.47*)*

A fala de Fell sobre abandono intelectual (com relação restrita às famílias do Ensino em Casa) também merece menção:

> "Então, poderia dizer, como advogada, sem sombra de dúvidas, que não acho que algum pai possa ser condenado judicialmente por abandono intelectual. Os seus filhos não estão abandonados. Isso para mim é desabandono intelectual. Então, o seu filho está sendo assistido" (BRASIL, 2014, p.45)

A questão da socialização também foi tratada na reunião. Este é o argumento contrário ao Ensino em Casa mais citado. O pedagogo Fábio Schebella afirmou que "a socialização não é um processo exclusivo nem de um ambiente nem de outro, é um processo inerente a qualquer ambiente em que haja seres sociais" (Brasil, 2014, p.48). O sociólogo André Padilha Vieira explica:

> Há várias definições para a socialização, mas uma bastante aceita no meio acadêmico é de que tenha a ver com habilidade de liderança, autoestima, autoconfiança, comunicabilidade e coisas desse tipo. As pesquisas consistentemente têm mostrado que os estudantes domiciliares se saem tão bem quanto os estudantes de escola pública ou privada ou superior a eles nesses testes (BRASIL, 2014, p.35)

Embora ainda não haja no Brasil, pesquisas específicas sobre a socialização dos alunos que são educados em casa, outros países já se preocuparam com esta questão e realizaram pesquisas na área. Vieira cita uma destas pesquisas:

> Mais uma citação do Richard Medlin, que revisou a literatura acadêmica e vários estudos sobre socialização em 2000. Ele fala: *"Os estudantes domiciliares estão participando das rotinas diárias de suas co- munidades. Eles certamente não estão isolados. Na verdade, associam-se a todo o tipo de pessoas. Têm elevada autoestima, tendem a apresentar menos problemas comportamentais do que outras crianças. Igualmente, podem ser mais amadurecidos socialmente e ter melhores habilidades de liderança"*. Ele enfatiza que muitas pesquisas não são passíveis de generalizações, como eu falei. As conclusões devem ser vistas com precaução, metodologicamente falando, mas é isso que elas têm mostrado (BRASIL, 2014, p.38).

Houve várias falas pertinentes. As audiências tinham o propósito de informar, devido ao desconhecimento de muitos sobre o assunto.

Continuando com a tramitação do projeto, em 12/06/2013, depois que o relator anterior deixou a Comissão de Educação, outra relatora foi encarregada de apresentar parecer, desta vez a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), apresentando seu relatório[67] em 11/11/2014, depois da audiência pública de novembro de 2013. Pela segunda vez, o parecer foi favorável.

[67] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566&filename=Tramitacao-PL+3179/2012, acesso em 13/10/2017

3.9 Projeto de Lei do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP), (2015)

Em outubro de 2015, foi apensado ao projeto de Lincoln Portella, o projeto de lei nº 3.261, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que também é advogado e policial federal.

Seu projeto propõe alterações nos artigos 5, 21 e 24 da LDB; e 55 e 129 do ECA. O texto menciona o Código Penal Brasileiro, artigo 246, que chama de abandono intelectual deixar de prover instrução primária de filho em idade escolar. Acrescenta um maior detalhamento de como se fará a supervisão estatal do aluno do ensino domiciliar como sugerido por Lincoln Portela. Começa-se a elaborar assim, um modelo de Ensino em Casa a partir dos debates e das reservas apresentados até então, com característica estatal e uma dependência forte das escolas, e seguindo o currículo estabelecido pelo Poder Público. A proposta, embora permita que as crianças estudem no lar, exige que estejam matriculadas na idade prevista, e a frequência é observada através do cumprimento do calendário escolar para avaliações. As escolas se encarregariam dos certificados e diplomas.

Na sua justificativa, o Deputado diz que: "A iniciativa não é nova, ao contrário, já conta com proposições apresentadas, algumas arquivadas e outras, mais recentes, ainda em tramitação no Parlamento Federal". O texto discorre então citando todos os projetos até então encaminhados ao Congresso Nacional. Na justificação, reitera que esta modalidade de ensino existe nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros países. Diz ainda que cresce o número de famílias interessadas em assim educar seus filhos. Cita também que, embora tenha havido avanços com uma relatoria favorável, a matéria permanece no âmbito da Comissão de mérito. Explica então, o desejo de acrescentar à matéria, buscando a melhor construção legislativa para tal.

O legislador, usando do suporte de artigos jornalísticos e dos processos judiciais movidos contra as famílias até agora, faz a sua leitura da Legislação, apontando que: "Na Constituição Federal não há proibição expressa para que a legislação possa admitir o ensino domiciliar" (Brasil, 2015, p.6). E interpreta a questão da frequência escolar: "Mesmo ao fazer a previsão sobre a frequência escolar, obrigatória para os educandos do ensino fundamental, não há a

imposição de que deva ser em comparecimento regular para o cumprimento de calendário escolar (...)" (BRASIL, 2015, p.6).

A seguir vemos na análise do deputado, a repetição de alguns dos motivos alegados pelos pais para a realização do Ensino em casa, como a violência, drogas, sexualidade precoce, *bullying*, valores culturais e religiosos, etc. Faz também uma explicação moderada da questão da socialização ao dizer que:

> Dentre os pontos apontados como contrários ao ensino domiciliar se destaca a falta de socialização com outras crianças e, embora tais críticas sejam, em certa medida, pertinentes, há relatos, sobretudo nos Estados Unidos onde a prática é comum, que a sociabilidade se dá de forma orientada pelo núcleo familiar na participação comunitária e social. Mesmo a convivência em sociedade, inequivocamente carreada de aspectos positivos, não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder (BRASIL, 2015, p.7).

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o texto cita também a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que no artigo 12.4 garante que: "os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com sua próprias convicções." (BRASIL, 2015, p.8) Alexandre explica a hierarquia deste pacto: "Este Pacto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal federal como tendo status de supralegalidade, vale dizer, está hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias, não podendo, pois, ser revogada por lei ordinária que lhe seja posterior" (2016, p.20). Como já vimos, primeiro vale o que diz a Constituição, depois os diversos tratados e convenções de nível suprelagal, vindo a seguir, leis como a LDB e o ECA, por exemplo.

Este projeto de lei se apresenta específico quanto à forma de execução do Ensino em Casa, já que os pais terão que estar subjugados à escola, as crianças e jovens deverão seguir o calendário de exames, e os pais deverão oferecer ensino relativo aos níveis de educação segundo as leis educacionais. Todavia abrange todas as principais leis de educação que oferecem até o momento da elaboração, algum tipo de interpretação que proíba a prática. O projeto buscou também, especificar como seriam feitas as avaliações dos alunos, algo vislumbrado genericamente até o seu texto.

Em 21/10/2015, o projeto foi apensado ao projeto anterior. A Deputada Dorinha Rezende

apresentou seu relatório[68] da CE favorável com o projeto apensado e substitutivo. Os projetos precisam tramitar pela Comissão de Educação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e serem aprovados, antes de seguirem ao Senado.

O voto da Deputada Professora Dorinha resumiu os projetos de lei que tramitaram na Casa e os votos de seus relatores (até então, todos desfavoráveis às propostas, como vimos anteriormente). Depois de explicar o primeiro voto favorável ao projeto que relatava, fez sua análise ressaltando a obrigatoriedade constitucional presente no art.208, I, da Carta Magna, quanto à educação básica (dos 4 aos 17 anos), e quanto ao seu provimento por parte do Estado e por parte da família em assegurar seu acesso com êxito. Menciona então o § 3º desse mesmo artigo, sobre "a competência do poder público para recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola".

A deputada defende que há uma questão de interpretação a ser discutida neste ponto, afirmando existir a possibilidade de inclusão do ensino domiciliar, visando sempre a qualidade do ensino para toda criança e todo jovem. Ela explica sua interpretação da seguinte forma:

> O conceito de frequência à escola pode ser entendido de maneira ampla, dependendo do que estiver fixado na legislação infraconstitucional. No caso, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional. Pode a frequência ser estabelecida em termos de obrigação de presença na escola ao longo de todo o período letivo; em termos de um percentual mínimo de presença e máximo de faltas; em termos de períodos de alternância, com duração variável; ou mesmo em termos de formas diferenciadas de articulação presencial com a escola, de acordo com processos de orientação pedagógica e de avaliação especificamente estabelecidos. Nessa última alternativa, pode ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar (BRASIL, 2002, p.4).

A Deputada, na redação final de seu substitutivo[69] (2016) altera o § 3 do art. 23 da LDB, com o texto que ainda tramita, dizendo:

---

[68] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=Parecer-CE-13-12-2016, acesso em 17/11/2017

[69] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8303B5FBD57FD7E6BF5D3E9EB118D22E.proposicoesWebExterno2?codteor=1516837&filename=Tramitacao-PL+3179/2012, acesso em 21/11/2017

> § 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente: I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola pública; II – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar; III – participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica quando houver; IV- previsão de inspeção educacional, pelo órgão 8 competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar. (BRASIL, 2016, p.7)

O substitutivo leva a alteração até o ECA no art. 29, V, que passaria à seguinte redação:

> V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2016, p.8)

Com este texto, as restrições apresentadas como condições à aprovação do Ensino em Casa possibilitam uma aproximação entre a bipolarização que existe pelos que são favoráveis ou contra ao Ensino em Casa. Embora possa também representar um desafio para as famílias, já que o excesso de regulamentação fere, de certa forma, a própria essência da educação no lar. Além disso, aumentar a carga de trabalho estatal interfere na admissibilidade de uma lei. O longo trajeto de luta para regularizar o método confirma seu caráter polêmico, e procura-se, desta forma, encontrar um apoio maior mantendo a matrícula escolar e relação de proximidade família/escola para a existência da prática. Com esta redação, o projeto espera pela votação.

As famílias de *homeschoolers* estiveram presentes em datas prováveis da votação pela Comissão de Educação e ansiava-se pela aprovação dos projetos no final de 2016, mas estes foram retirados de pauta em 14/12/2016. Com relação a este episódio, a ANED publicou em sua página no *Facebook* e em seu site que já esperava por este resultado. Dizia a nota:

> Queridas Famílias Educadoras,
>
> Boa tarde! Nós não vamos aqui chover no molhado, pois a grande maioria de vocês acompanhou ou já sabe que o PL 3179/2012 foi retirado de pauta ontem, na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.
>
> Ninguém fique triste, nem preocupado agora, pois não é surpresa e nem chega a ser uma má notícia. Prá falar a verdade, já esperávamos por isso.

> Entenda por que: Ainda em 1994, o Deputado João Teixeira(PR/MT) apresentava o PL 4657, rejeitado também na Comissão de Educação dessa mesma Câmara. Depois vieram:
>
> PL6001/2001(RicardoIzar-PTB/SP)
> PL6484/2002(OsórioAdriano-DEM/DF/HenriqueAfonso-PT/AC)
> PL4122/2008(MiguelMartini-PHS/MG)
> Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 444/2009(Wilson Picler - PDT-PR).
> PL3179/2012(LincolnPortela-PRB/MG)
> PL3261/2015 (Eduardo Bolsonaro PSC-SP) - apensado ao PL do Lincoln Portela.
>
> Então, são: 22 anos, 06 Projetos de Lei e 01 PEC para buscar regulamentar o Homeschooling no Brasil. E alguns parlamentares ainda querem "debater" mais sobre o tema.
>
> Honestamente? Temos dialogado, conversado, debatido e discutido esse tema no Congresso Nacional exaustivamente, nesses últimos cinco anos. Cumprimos esse "rito", buscando, de forma ética, a construção de uma opinião pública favorável ao Homeschooling, desmistificando-o e desconstruindo mitos.
>
> O que falta não é debate, é vontade política. A ED não foi regulamentada no Brasil ainda por meras questões ideológicas, num Estado que se diz democrático, mas se especializa em violar direitos. E isso não é novidade para ninguém.
>
> Como bem disse o Dr. Alexandre Magno, vamos aproveitar a liberdade que nos foi dada no momento, ainda que provisória, afinal não temos a menor ideia de quando será julgado.
>
> Enquanto isso, ficaremos atentos ao Supremo, preparando nossa atuação para o julgamento. Também devemos buscar fortalecer o *Homeschooling,* nos organizando em grupos de apoio em cada cidade/região onde existirem famílias educadoras.
>
> A ANED agradece o apoio, o carinho, o reconhecimento a as orações de todos vocês durante esse tempo. 2016 nos reservou uma grata surpresa no final, que foi a decisão do Ministro Barroso.
>
> Nos sentimos muito, muito aliviados em saber que famílias que estavam em grande angústia, com riscos iminentes, agora estão mais tranquilas.
>
> Um terno abraço a todos!
>
> Importa seguir adiante.
>
> ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar

No ano de 2017, o projeto foi novamente retirado em 29/06/2017, 13/09/2017 e 22/11/2017. Dentre os que fizeram o pedido de retirada, se encontram os nomes dos próprios autores quando percebem que os possíveis votos a favor não se encontram em plenário. Segundo

a ANED, recentes sugestões com intenção de melhorar o texto foram sugeridas à Deputada Professora Dorinha Seabra, que as analisou, modificando o substitutivo em 27/11/2017 para retirar a obrigatoriedade de matrícula apenas em escola pública, passando a ser feita em qualquer instituição escolar. E feito um adendo para que a criança educada no lar não sofra nenhum tipo de discriminação[70]

Enquanto se aguarda esta votação na Comissão de Educação, desde 2015 um novo acontecimento volta o interesse de todo o conjunto dos que buscam a legalização do Ensino em Casa: o vindouro julgamento do Caso da Família Dias pelo Supremo Tribunal Federal. Num momento de tensões políticas em que se vê presente na sociedade brasileira uma disputa de poder onde muitas vezes o Poder Legislativo acusa as decisões do Poder Judiciário de legislar em seu lugar, vemos a possibilidade de após 22 anos de tentativas de regularizar o Ensino em Casa no Legislativo, a decisão possa ser tomada por uma corte de justiça. A seguir, trataremos da chegada ao STF, pela primeira vez, de um processo jurídico do tema estudado.

3.9.1 O caso da Família Dias (RS) e a chegada de seu processo ao Supremo Tribunal Federal

Em reportagem de junho de 2015, de Márcio Luiz do G1[71], Globo-RS, alguns detalhes sobre a história desta família e como decidiu ensinar em casa são contados. O casal Dias, Moisés Pereira Dias (comerciante) e Neridiana Dias, então com 37 e 36 anos, têm quatro filhos, mas apenas a mais velha chegou a frequentar uma escola. Quando concluiu o sexto ano do Ensino Fundamental, saiu da escola e nunca mais retornou. A família contou que as outras crianças, que na época da reportagem, tinham 8, 5 e 3 anos também estudam em casa, com exceção da caçula que na época ainda não tinha idade. A família explica o porquê de sua decisão: "O comportamento, o rendimento escolar e os valores morais nos levaram a tomar esta decisão", disseram na reportagem.

[70] Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625667&filename=Tramitacao-PL+3179/2012, acesso em 30/11/2017

[71] Disponível em http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/06/familia-do-rs-vai-ao-stf-para-ter-o-direito-de-educar-os-filhos-em-casa.html; acesso em 20/11/2017

Na reportagem, encontramos mais alguns dos argumentos da família Dias. Segundo Moisés Dias:

> Na parte didática, nós trabalhamos com o princípio de que uma criança é diferente da outra e procuramos incentivar aptidões. Um dos nossos dos filhos gosta mais de história, de geografia, outro de matemática. Esse é o grande diferencial do ensino domiciliar. Em uma escola com 20, 30 alunos, os professores não têm essa intimidade para saber os interesses de cada criança (2015)

O artigo jornalístico também apresenta a questão da socialização já mencionada sob dois pontos de vistas: de um educador e da família. O doutor em Educação e Pró-Reitor de Gradução da UFRGS, Sérgio Roberto Kieling Franco, diz que:

> Se a educação fosse só ensino de conteúdos, haveria a possibilidade de a família se ocupar disso. Mas a educação não é só isso. A ideia da educação, como diz o texto da Constituição, tem a colaboração da sociedade. Uma criança vai para a escola para ter contato com outras crianças, ter socialização e aprender conteúdos (2015)

Moisés Dias retruca, dizendo:

> A sociabilização das crianças começa com os pais. São eles que ensinam os primeiros passos, ensinam a falar. Depois tem os irmãos, os primos, os amigos, a igreja, os clubes, o meio em que a criança convive. Se a gente for parar para pensar, a escola existe há pouco tempo, é uma instituição moderna. Então as crianças que nasceram antes da escola não tinha sociabilização? (2015)

Segundo o diretor jurídico da ANED, Alexandre Magno[72], em palestra realizada em 2016 no I SIMEDUC, este caso de 2013 é de especial relevância no atual momento para o Ensino em Casa no Brasil. O casal de Canela, RS, retira a filha mais velha da escola e solicita permissão à Secretaria Municipal de Educação para que ela terminasse o fundamental em casa, apenas prestando as provas na escola. A filha se encontrava numa sala multi-seriada (muito comum no interior do RS e de outros estados), que para os pais, apresentava inconveniências.

[72] Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar é diretor jurídico da ANED. Atuou como Consultor Adjunto do Ministério da Educação no Brasil. Mestre em direito pela Universidade de Vanderbilt, nos Estados Unidos. Professor de Direito Criminal e Administrativo, e também no curso online de Direito Educacional da Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal. Autor do trabalho "A situação jurídica do Ensino Domiciliar no Brasil (Fonte: www.aned.org.br)

O pedido é negado, sob a alegação de falta de amparo legal. O advogado da família, Júlio Cesar Tricot Santos, entra com mandado de segurança na Justiça de Canela, que foi julgado em menos de 48 horas e negado. Recorre na 2ª instância, e novamente o Tribunal de Justiça (RS) indefere o pedido. A família decide fazer algo de importância, apelando ao Supremo Tribunal Federal, para saber se a educação domiciliar cumpre o dever constitucional de educação. O caso cai nas mãos do Ministro Jose Roberto Barroso, que acata o pedido, dizendo que a questão é importante, e leva a voto do plenário no dia 12 de junho de 2015, que com o voto da maioria, admitiu o tema como "repercussão geral". A leitura do RE 88.8815 diz: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação".

Citamos aqui alguns dos argumentos alegados pelo Ministro José Roberto Barroso[73] na sua manifestação, ao admitir o recurso extraordinário:

> A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais"
> "Possui, assim, natureza constitucional o debate acerca da possibilidade de a família de desincumbir do dever de prover educação (artigo 205) por meio de ensino domiciliar (*homeschooling*)."
> "Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do *homeschooling* no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias
> "O debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: social, em razão da própria natureza do direito pleiteado; jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e econômico, tendo em conta que, segundo estudos o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação (BRASIL, 2015, Notícias STF, 12/06/2015)

O Ministro cita ainda trechos da pesquisa do sociólogo André Hollanda Padilha Vieira (2013) onde explica que o Ensino em Casa é permitido em pelo menos 63 países no mundo, além

[73] Disponível em Portal do Supremo Tribunal Federal, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490, acesso em 20/10/17

de citar dados do perfil das famílias no Brasil na época do trabalho de Vieira. O *Homeschooling* toma corpo pela forma acadêmica, pela publicação, pela mídia, e agora se encontra numa posição de destaque no tribunal supremo do país.

3.9.2 O caso da família de Praia Grande, São Paulo

Este caso e o caso seguinte (3.9.3) estão sendo citados com a colaboração do advogado, e doutor e pesquisador em Educação Edison Prado de Andrade, (também autor de um dos artigos do Dossiê descrito neste trabalho) que ofereceu algumas informações através de conversa pela internet em 24/10/2017 sobre os dois últimos processos que citaremos abaixo, ambos defendidos por ele.

O caso da família em Praia Grande-SP foi julgado em agosto de 2016 e recebeu decisão favorável por parte do Juiz da Infância e Juventude da 1ª Vara Criminal de Praia Grande, SP. "Por envolver crianças e adolescentes, o processo correu em segredo de justiça, e desta forma não pôde ser revelada a identidade dos representados", explica Andrade, que também é gestor da Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar, ABDPEF (associação que tem como objetivos ampliar a rede de acesso jurídico em direito educacional às famílias que pretendem educar seus filhos de modo desescolarizado, e também apoiar advogados que necessitem de mais informações e conhecimento sobre direito educacional, além de promover a Educação Domiciliar no Brasil e fortalecer os pais como instituições educacionais)[74].

Andrade (2017) explica em seu artigo que consta no Dossiê mencionado no capítulo 2.2 deste trabalho:

> Na esfera da jurisdição, é conhecida uma única sentença judicial que adentrou ao mérito da ação favorável à prática de educação domiciliar no Brasil. Publicada no *Diário da Justiça* de São Paulo em 4 de agosto de 2016, a decisão, sob recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu sobre o pedido do Ministério Público local, que consistia em que as três filhas do casal processado fossem matriculadas em escola e obrigadas por eles a frequentá-la, sob pena de multa diária. Na decisão, o magistrado permitiu que as duas crianças (4 e 11 anos), e a adolescente (16), continuem o processo de ensino-aprendizagem pelo modelo domiciliar, sem a obrigação de realizar matrícula escolar[75]

[74] Palestra de fundação da ABDPEF disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CtHJwW_oOtc&t=32s, acesso em 24/10/2017

[75] Infância e Juventude RELAÇÃO Nº 0659/2016 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO RUIVO NICOLAU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRE LUIZ FERNANDES MARQUES

As crianças foram submetidas à perícia psicopedagógica, e estudo psicológico e de assistência social por determinação do juiz. Este trecho da sentença, encontrado no trabalho de Alexandre (2016, p.21), explica o seguinte argumento do Juiz:

> Diante do exposto, por entender que as menores G, M e B encontram-se devidamente inseridas em processo de aprendizagem, por meio da metodologia *Homeschooling*; que tal modalidade de ensino não afronta normas constitucionais e infraconstitucionais; que compete primordialmente aos pais a obrigação de educar os filhos e que é descabida a intervenção estatal no caso em comento, JULGO IMPROCEDENTES[76] os pedidos formulados na representação.

O entendimento neste caso é de que o Ensino em Casa não afronta nem a Constituição nem as Leis infraconstitucionais, dando primazia à família e não ao estado na obrigação de educar os filhos.

3.9.3 Caso da Família de Itaquera, São Paulo

O local do caso foi citado pelo advogado Edson Prado de Andrade. As outras informações encontradas sobre este caso estão na página da ABDPEF, onde se lê que "o juiz e o ministério público acolheram integralmente a defesa após regular processamento da família". Na página do Facebook da ABDPEF[77], encontramos o seguinte trecho da sentença de primeiro grau de agosto de 2017, que explica a motivação da mãe em retirar a filha da escola:

> O artigo 249, do ECA, caracteriza como infração administrativa, "Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar".
> No caso dos autos, a requerida apresentou sua defesa, alegando que ter optado pelo modelo de ensino conhecido como "homeschooling", também denominado como Educação Domiciliar ou Ensino Domiciliar, e que apesar de não estar frequentando unidade escolar, a criança é ensinada pela mãe, no regime de

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - Processo 0003659-22.2015.8.26.0477 – Medidas de Proteção à Criança e Adolescente – Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental – A.M. e outro (...) ADV: EDISON PRADO DE ANDRADE (OAB 200389/SP).

[76] Ênfase do documento original
[77] Disponível em https://www.facebook.com/ABDPEF/?hc_ref=ARQCTMyz0Ak6JB5We3Ac49qngs51MpMJ1bYv2CqcfibyfLj4auycxvHuRcJnDANO-nc&fref=nf, acesso em 24/10/2017

> educação domiciliar. A requerida também afirmou que sua filha vinha sofrendo violência escolar, e que dentre outras situações, xxxxx chegou a ser colocada no lixo por outras crianças maiores na escola, sem que nenhuma providência fosse tomada pela Direção da Escola e ou professores. Como anotado pelo Ministério Público, a representada xxxx, genitora da criança xxxx, nascida em16/11/2007, optou por fornecer à filha o ensino domiciliar, não se vislumbrando indícios de violação aos deveres inerentes ao poder familiar, sendo o parecer pelo arquivamento da representação. Nesse contexto, verifica-se que o direito da criança à educação está sendo assegurado, de modo que os fatos narrados na inicial não indicam a ocorrência de infração administrativa.
> Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação, resolvendo a lide com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
> Ciência por e-mail ao Conselho Tutelar desta sentença.
> Oportunamente, arquivem-se os autos."

Soma-se mais uma decisão favorável. Não sabemos se há alguma outra razão que explique o fato desta criança receber maus tratos na escola, como ter alguma deficiência ou se a decisão levou em conta alguma característica do perfil dos pais, dentre outras possibilidades. No caso da família de Maringá, que descrevemos acima, o fato de ambos os pais serem pedagogos e um deles, doutor em educação, impactou a autorização que receberam. É possível que haja detalhes nestes dois últimos casos, que não foram abordados por esta pesquisa, e que possam ter motivado as sentenças.

Observamos que o juiz argumenta sobre o direito à educação estar sendo assegurado. A ANED explica que o ideal para as famílias seria ter liberdade completa para educarem seus filhos, mas compreende também que num país como o Brasil, de dimensões continentais e que enfrenta as dificuldades com evasão escolar e baixa qualidade da educação, seja necessário algum tipo de regulamentação estatal para evitar famílias que tirem os filhos da escola com intenções outras que não seja educá-las adequadamente.

3.10 Suspensão nacional dos processos pelo STF; publicação de pesquisa por parte da Consultoria Legislativa do Congresso; novo parecer do MEC

Se aumenta o número de famílias que adotam o Ensino em Casa como opção educacional de seus filhos, aumenta também o número de processos judiciais contra estas famílias. No final de 2016, enquanto se espera o julgamento pelo STF, a ANED se encontrava em contato com um

número estimado em cerca de 50 famílias enfrentando a justiça em todo o Brasil. Ricardo Dias, presidente da ANED, entra em contato com estas famílias a fim de representá-las com um pedido de suspensão destes processos diante do STF. Porém, o receio das famílias de se apresentarem diante de um tribunal, e no caso, a mais alta instância de nosso sistema jurídico, se torna evidente quando apenas 18 delas concordam em se apresentar diante do Supremo. A ANED aciona o STJ, e o Ministro Barroso aceita a petição, decidindo em 24/11/2016 pela "suspensão nacional de todos os processos". A justificativa diz:

> Petição 65992/2016: Em razão da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

Segundo Ricardo Dias (ANED), em entrevista realizada para este trabalho, esta decisão afetou inclusive o número de famílias ensinando em casa. Disse ele: "Após o Sobrestamento dos Processos pelo STF, em dezembro do mesmo ano (2016), o número de famílias aumentou bastante. De qualquer forma, estimamos em cerca de 5000 famílias hoje no Brasil. Esse número ainda é estimado para baixo, pois muitas famílias continuam escondidas, no anonimato" (2017). Dias explicou também que as famílias se tornaram mais confiantes. A decisão também chegou como um alívio para as famílias, pois além de arcarem com a responsabilidade da educação de seus filhos em casa, muitas enfrentam processos jurídicos por o fazerem.

Em agosto de 2017, o Ministro Barroso liberou o caso para a pauta de julgamentos. Isso significa que ele, como relator, já apresentou seu voto (que permanece secreto até o julgamento) A data do julgamento será escolhida pela presidente do tribunal, ministra Cármen Lúcia.

Em agosto de 2016, foi publicado um trabalho de análise legislativa por parte Assessoria Jurídica da Câmara dos Deputados. Este foi o segundo trabalho do tipo. O primeiro foi em 2002 por Bouldens. Este é da autoria de Manoel Morais de O. Neto Alexandre, Consultor Legislativo da Área XV. Com o título de "Quem tem medo do *Homeschooling*?", o estudo tece considerações jurídicas e pedagógicas sobre o Ensino em Casa, posicionando-se pela "tese que reconhece que a legislação positiva do País já é bastante para assegurar a prática em comento" (2016, p.21). O trabalho faz também uma crítica ao Ministério Público brasileiro por alegar abandono intelectual aos pais do Ensino em Casa, explicando que tal argumento só se admitiria se, além dos filhos não

estarem matriculados na escola, estivessem também privados de educação básica (2016, p.17). Cita a situação do Ensino em Casa em vários países e discorre sobre a legislação brasileira ponto por ponto, concluindo que:

> É consentâneo o alerta de Maquiavel, para quem não há nada mais difícil de se empreender, mais perigoso de se conduzir, do que assumir a liderança na introdução de uma nova ordem de coisas, porque a inovação terá como inimigos todos aqueles que têm se dado bem sob as antigas condições, e defensores indiferentes naqueles que podem se sair bem sob as novas. Não soa familiar ao atual estágio de transição pelo qual passa o *homeschooling?* (2016, p.21)

Outro fato que merece ser mencionado é a recente postura favorável ao Ensino em Casa adotada por parte do MEC. O MEC sempre se mostrou contrário à prática desde o início da tramitação dos processos. Em 17/10/2017, a fim de peticionar o reconhecimento do Ensino em Casa no Brasil, Ricardo Dias (presidente da ANED) e Alexandre Magno (diretor jurídico da ANED), se reuniram com o Ministro da Educação, José Mendonça Filho. O site da ANED e sua página no Facebook[78] noticiaram o encontro. A reunião contou com o apoio do Deputado José Carlos Aleluia (DEM-BA), e foi protocolado um requerimento para que o MEC reconheça esta modalidade de educação. O texto justificava que educar em casa "prestigia os princípios constitucionais da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico, respeita os direitos das crianças e adolescentes, e produz resultados acadêmicos de destaque".

O Ministro se posicionou favorável à Educação Domiciliar, prática da qual já tinha conhecimento desde que estudou nos Estados Unidos (cursou Gestão Pública pela *Kennedy School*, Escola de Governo da Universidade de Harvard), o que nos faz refletir como o desconhecimento sobre o método gera receios e preconcepção. Também defendeu a liberdade educacional para as famílias brasileiras, mencionando que muitos países já avançaram nessa questão. A ANED solicitou duas novas manifestações, a fim de substituir as anteriores, uma para o Congresso Nacional (onde tramita o PL 3179/12) e outra para o STJ (onde tramita o R.E 888.815). Segundo a nota da ANED, o Ministro Mendonça Filho atendeu de pronto a solicitação, entrando imediatamente em contato com a Secretaria de Educação Básica para requerer os novos pareceres.

[78] Disponível em: https://www.facebook.com/Anededucacaodomiciliar/?hc_ref=ARQdoHAk4ZYSErPRhOJSFlSKhM5fhg0U9dbMTGNdC2Nk-UvZ2hDjzlDszgt-6t41uoc&fref=nf, acesso em 21/10/2017

A ANED espera que esta mudança de parecer por parte do MEC possa impactar o trâmite dos processos tanto no Legislativo quanto no Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muitos os países que aceitam de forma mais ou menos restritiva o *Homeschool*. Esta pesquisa nos apresentou os principais atores na tentativa de regularizar o Ensino em Casa no Brasil, os debates que têm sido feitos, tanto por acadêmicos, como no campo jurídico, e as tentativas de regularizar a prática, que já duram 23 anos.

Os legisladores têm apresentado um projeto atrás do outro, praticamente sem intervalo desde a década de 90. Assim que uma tentativa é rejeitada e um projeto de lei arquivado; algum outro parlamentar se incumbe de apresentar uma nova proposta. O projeto que tramita no momento, com redação final da Deputada Professora Dorinha Seabra, conseguiu parecer favorável da relatoria e aguarda a melhor oportunidade de ser votado.

A organização das famílias em uma associação, a ANED, contribuiu para unificar o movimento. Como uma das principais porta-vozes do *Homeschooling* no Brasil, a ANED se tornou presença constante em Brasília fazendo seu trabalho em busca da regulamentação e sendo um ponto de referência para as famílias, tanto em questões pedagógicas quanto legais. Conhecemos também outras associações, como a ABDPED; além dos blogs e páginas nas mídias sociais.

Quando sistematizamos a origem e os partidos dos deputados que propuseram os projetos de leis descritos acima, vemos que aqueles que propuseram leis em favor do Ensino em Casa, são ou eram (na época de sua iniciativa) de diversos partidos de ideologias diferentes (PL; PTB; PFL; PT; PHS; PDT; PDT; PRB; PSC). Devido a esta variedade, não se consegue demarcar como a origem ideológica destes partidos tenha influenciado na escolha dos deputados em legislar a favor da educação domiciliar, já que há na lista acima partidos de diversas posições políticas.

Observa-se que vários dos deputados referidos são de origem cristã, seja católica ou protestante, o que também não deixa de ser um reflexo das estatísticas religiosas da sociedade brasileira (87% cristã, segundo IBGE 2010); e qualquer outra afirmação nesse sentido, careceria de mais pesquisas.

O debate sobre o Ensino em Casa no Brasil nos leva a refletir sobre questões da prevalência da Família ou do Estado na educação. Os *Homeschoolers,* questionam inclusive, que educação não é necessariamente sinônimo de escolarização.

Com relação aos argumentos apresentados para uma possível regulamentação da prática do Ensino em Casa, os resultados entre os deputados e autoridades jurídicas não divergem muito do que encontramos na literatura produzida até hoje sobre o tema. Os argumentos contrários mais utilizados se concentram na questão da socialização das crianças; na formação da cidadania, e no reforço de elitismo (embora esta questão elitista seja particular do caso brasileiro). Já os argumentos que advém da análise da legislação acusam a exigência de matrícula escolar presentes no ECA e na LDB. Alguns argumentam que a prática fere também a Constituição Federal de 1988.

Alexandre (2016) explica haver três correntes de interpretação jurídica sobre o tema: "a da aceitação com mutação legislativa, a da negação absoluta e a da plena conformidade" (p.10). O autor explica que no caso da primeira, a legislação educacional atual permite a prática do Ensino em Casa, mas é necessário inovações jurídicas para que este passe a ser legítimo. A segunda corrente nega veementemente que haja sequer possibilidade de legalizar o fenômeno do *Homeschooling* no Brasil; e a terceira, entende que o Brasil já possui legislação suficiente que sustente a educação em casa.

Há um grupo considerável de advogados, juízes e deputados que entendem o Ensino em Casa como amparado pela Constituição brasileira. Portanto, a maior parte dos projetos de lei focam em alterações nas leis ordinárias, LDB e ECA, (com exceção da PEC 444/2009), para flexibilizar a frequência escolar a fim de incluir os alunos da educação desescolarizada. A constitucionalidade do Ensino em Casa será o objeto de discussão e análise do plenário do Superior Tribunal Federal, e é aguardado com grande expectativa pelas famílias e defensores do movimento.

Com relação aos argumentos dos que são favoráveis à prática, encontramos a defesa de que a socialização não é um problema para os alunos do *Homeschool*; e que nem esta nem a formação para a cidadania só ocorrem através da instituição escolar. Defendem este argumento baseado em pesquisas internacionais (Wyatt (2008); Kunzman, 2013; Ray, 2004).

O mais frequente argumento, todavia, diz respeito ao direito de escolher como educar os filhos; usando as Convenções e Tratados internacionais do qual o Brasil é signatário (inclusive

defendendo que estes documentos possuem hierarquia superior às leis federais, que são de caráter supralegal), e que especificam a supremacia da Família sobre o Estado em questões da escolha do tipo de educação a ser dada a seus filhos. Também foi citado o argumento de que outros modos de educar fazem parte da pluralidade democrática. Não questionam a obrigatoriedade à educação das crianças e jovens em si; mas o fato de esta ter que ser ministrada única e exclusivamente dentro da instituição escolar.

Vimos nos argumentos das famílias que escolhem desescolarizar seus filhos, uma insatisfação com a educação escolar, que abrange desde à qualidade do ensino ministrado a receios com o ambiente escolar; outro fator são os bons resultados acadêmicos das pesquisas internacionais com ex-estudantes do método; conflitos de crenças e valores; questões financeiras; ou por desejo de se envolver mais na criação de seus filhos. Tais razões esbarram na força da legislação brasileira com relação à escolarização, gerando uma rejeição da intervenção estatal e vendo-a como ameaça à sua liberdade.

A dicotomia do debate se reflete, inclusive, no fato de haver defesas da legislação vigente bem argumentadas tanto a favor quanto contra, o que reforça a necessidade de uma legislação específica para aprimorar os textos legislativos que dão margem a interpretações variadas, garantindo os direitos desta minoria de famílias e atendendo às suas reivindicações.

No II SIMEDUC, em outubro de 2017, uma das palestras já instruía as famílias sobre o que fazer caso o julgamento do Supremo Tribunal seja contrário. Embora isso possa criar dificuldades para elas, uma das formas sugeridas é a "Objeção de Consciência", recurso legal ainda pouco utilizado no Brasil. As famílias do Ensino em Casa demonstram convicção sobre o que fazem e não parecem que abrirão mão da liberdade de decidir com relação a seus filhos. A questão principal é se poderão exercer sua dissensão da mentalidade *mainstream* com apoio legal ou se precisarão voltar à clandestinidade, como vimos ser o caso das primeiras famílias adeptas da prática no Brasil. Se forçadas à clandestinidade, uma incoerência surgirá: enquanto as escolas e a sociedade imploram por maior participação das famílias na educação, o Estado pune aqueles que decidem se envolver "demais" na educação dos filhos. A descrição da luta do movimento e os dados sobre o Ensino em Casa no Brasil nos levam a crer que, também aqui, este chegou para ficar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEGISLAÇÃO E NORMAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 7.407 - DF (2001/0022843- 7), 2001. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms- ensino_fundamental-7407_stj.pdf http://www.mp.rs.gov.br/infancia/legislacao/id3148.htm

BRASIL. *Emenda Constitucional 59 de 11 de novembro de 2009*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm.

BRASIL. Comissão Legislativa Participativa Audiência Pública Educação Domiciliar íntegra daAudiência Pública realizada pela Comissão de Legislação Participativa, em 2013, para debater o tema Educação Domiciliar em12/6/2013, Brasília (2014)

ALEXANDRE, M.M. de O.N.; **Quem tem medo do Homeschooling?** O Fenômeno no Brasil e no Mundo, Consultor Legislativo da Area XV, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputadoros, agosto/2016, Disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/30982,acesso em 30/09/2017

AGUIAR, A.M.F.M. **A situação jurídica do Ensino Domiciliar no Brasil**. Associação Nacional de Educação Domiciliar. p. 1. Fonte: www.aned.org.br. Acesso em 10.8.2017

ANDRADE, E. P. de. **Educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2013.

ANDRADE, E.P. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017.

ARAI, A.B. **Homeschooling and the Redefinition of Citizenship**. Education Policy Analysis Archives, Vol. 7, No.27, 1999.

ARRUDA. J.G. **Educação Domiciliar no Brasil: Semeando alguns Elementos no Campo da Reflexão.** Monografia (Graduação) Faculdade de Educação, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

BARBOSA, L.M.R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2013.

BARBOSA, L.M.R., E OLIVEIRA, R.L.P. Apresentação do Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação. IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017

BASTOS, R.G. **Homeschooling: uma proposta de escolarização intrafamiliar.** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2013.

BERNARDES, C.M. **Ensino Domiciliar como direito-dever fundamental à Educação: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos.** Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito. Universidade de Itaúna, 2017.

BOSETTI, L. & VAN PELT, D. · Provisions for Homeschooling in Canada: Parental Rights and the Role of the State. IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017

BOUDENS, E. Ensino em casa no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.
BUSH, A. **Educação Institucionalizada: serviço público inafastável enquanto expressão dos valores comunitários adotados democraticamente.** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015

BREWER, T.J. & LUBIENSKI, C. Homeschooling in the United States: Examining the Rationales for Individualizing Education**.** IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017

CARDOSO, N.M. **O direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil.** Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito. Universidade de Fortaleza, 2016

CELETI, F. R. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado.** Dissertação (Mestrado) Faculdade de Educação. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

COLUCCI. C.F.P. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2014.

COSTA, F.V. **Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12.** Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2016. FARIA FILHO, Luciano Mendes. Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes;

CURY, C.J.R. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos? IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017

CUNHA, L. A. Educação, Estado e Democracia no Brasil. São Paulo: Cortez, 2001.

CHRIST, M.V.R. **O Ensino Domiciliar no Brasil: Estado, Escola e Família**. Monografia (Graduação) Faculdade de Direito, Universidade Tuiuti, Paraná, 2015.

FERNANDES, Y. **Direito à educação? Pergunta complicada (...). O que pensam os professores do primeiro segmento do Ensino Fundamental**. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

FRANCIULLI NETTO, D. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família**. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005.

GALLO, S.D.O. Educação doméstica: convocação ao debate**.** IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017.

GATTO. J.T. **Dumbing us Down, The Hidden Curriculum of Compulsory Schooling.** 1992. Disponível em: http://iwcenglish1.typepad.com/Documents/Gatto_Dumbing_Us_Down.pdf, Acesso em 24/08/2017

GAITHER, M.. **Homeschooling in the USA: Past, present and future**. Theory and Research in Education. v. 7, n. 3, p.331-346, November 2009.

GAITHER. M. ·Homeschooling in the United States: A review of select research topics. IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017.

GAITHER, M. **Homeschool: An American History**. 2008. New York, NY: Palgrave Macmillan.

GOODMAN, P. **Compulsory Miseducation**. 1972

ILLICH, I. **Sociedade sem escolas**. Petrópolis: Vozes, 1973.

LYRA, Aline. **Levantamento da Produção Acadêmica no Brasil sobre Homeschooling**: foco em teses, dissertações e monografias, Trabalho para o Programa de Pós-Graduação PPGE/UFRJ, 2017

HOLT, John. **Aprendendo o tempo todo**. 1. ed. Tradução Walther Castelli Jr. Campinas, SP: Verus Editora, 2006.

HOLT, John. **Freedom and Beyond**. 1. ed. Boynton/Cook, 1995.

HOLT, J. & FARENGA, P. **Teach Your Own** (1981). The John Holt Book of Home Schooling. 1. ed. Perseus Publishing, 2003.

ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

KLOH, F.F.P, **Quando a escola não faz parte da Biografia: Depoimentos de vida em Homeschooling,** Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)Biográfica, Salvador, v. 01, n. 02, p. 343-355, maio/ago. 2016)

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais.** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade Católica de Petrópolis, 2014.

KUNZMAN, R. Education, Schooling, and Children‘s Rights: the Complexity of Homeschooling. Educational Theory, vol. 62, n. 1, p. 75-89, February 2012.

KUNZMAN, R. & GAITHER, M. Homeschooling: A Comprehensive Survey of the Research, IN **Other Education: The Journal of Educational Alternatives** ISSN 2049-2162 Volume 2(2013), Issue 1 · pp. 4-59

LYMAN, Isabel. **The Homeschooling Revolution**. Estados Unidos. Bench Press International. [S.1.], 2000.

LOCKE, J. **The Works of John Locke**, vol. 8 (Some Thoughts Concerning Education, Posthumous Works, Familiar Letters). *1690*

LUFFMAN, J. A profile of home schooling in Canada. **Education Quarterly Review**, v. 4, n. 4, 1997.

MOREIRA, A.M.F. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil [S.l.], 2009. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1a Região**, v.21 n. 2, fev. 2009. Disponível em: http://www.alexandremagno.com/site/index.php? p=artigos_2&id=27.

MOORE, R.S. & MOORE, D. N. **Better Late than Early**, A New Approach to Your Child's Education. 1975

MOORE, R.S. **School Can Wait** (1979).

MOREIRA, A.M.F. **O Direito à Educação Domiciliar**, Ed. Monergismo, Brasília, DF. 2017
MOREIRA, A.M.F. **Curso de Direito Educacional**, OAB-DF, (2017)

NOVAES, S. **Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional,** Dissertação (Mestrado), Fundação Pedro Leopoldo, 2017.

OLIVEIRA, W.H. **Liberdade Religiosa no Estado Laico: abordagem jurídica e teológica.** Dissertação (Mestrado). Escola Superior de Teologia de Pedro Leopoldo, MG, 2015.

OLIVEIRA, R.L.P. e BARBOSA, L.M.R.B. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017

PEREIRA, C.T. **O sistema familiar na teoria política: repensando o lugar da criança na teoria de justiça.** Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2016.

RAY, B. A Review of research on Homeschooling and what might educators learn? IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017

RAY, B. D. 2.04 **Milion Homeschool Student in the United States in 2010. National Home Education Research Institute**, 2011. Disponível em: http://www.equipeducation.org/Downloads/HomeschoolPopulationReport2010.pdf, acesso em 20/09/2017

RAY, B. D. (2010). **Academic achievement and demographic traits of homeschool students: A nationwide study**. Academic Leadership: The Online Journal, 8. Retrieved December 3, 2012, from http://www.academicleadership.org/.

RAY, Brian D. "Homeschoolers on to College: What research shows us." **Journal of College Admission**, No 185 (2004), 5-11 (EUA)

RANIERI, N.B.S. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017

REIMER, E. **School is Dead**, 1970.

REINDL, T. **Homeschooling in the United States: Growth and Growing Pains**, College and University, Vol.80 n.3, 2005

RICKENBACKER. W. F. **The 12-years Sentence,** 1973.

RIBEIRO, A.M.C. e PALHARES, J. O homeschooling e a crítica à escola: hibridismos e (des)continuidades educativas. IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28 no.2 Campinas May/Aug. 2017

RODRIGUES, A.T. **Sociologia da Educação**, Ed. Lamparina, 6ª edição, 2007

SAO JOSE, F.M.de. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente.** Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2014.

SCHEBELLA, Fabio Stopa. **Educação Básica Domiciliar: Uma Visão Geral do Homeschooling no Brasil**. 2007. Monografia (Graduação) Faculdade de Educação. Universidade Comunitária Regional de Chapecó, 2007.

SCHEBELLA, Fabio Stopa. **Cuidados na Ed. Domiciliar – Socialização**. 2010. Disponível em: http://eddomiciliar.blogspot.com.br/search?q=socializa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 30/11/2017.

SGARBI, R.R. **Ensino em casa no Brasil: perspectivas e debates.** Monografia (Graduação) Faculdade de Educação. Universidade de São Paulo, 2008.

SPIEGLER, Thomas. **Home education in Germany: An overview of the contemporary situation**. Evaluation and Research in Education, n. 17, 2003.

STUART MILL, J. **On Liberty**, 1859

VASCONCELOS, M.C.C. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, jan./jun. 2007.

VASCONCELOS, M.C.C Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? IN **Revista Pro-Posições,** Homeschooling e o Direito à Educação, vol.28, no.2 Campinas May/Aug. 2017

VASCONCELLOS, M.A. **As representações sociais de escolarização na polêmica acerca da homeschooling.** Dissertação (Mestrado) Universidade Estácio de Sá, 2016.

VIEIRA, A. H. P. **Escola? Não, obrigado: Um retrato do homeschooling no Brasil.** Monografia (Graduação). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília, 2012.

VIEIRA, M.P.G. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos.** Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011

WADA, L. **Educação Domiciliar: Uma opção à educação institucionalizada,** Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Monografia (Graduação). Centro Universitário Anhanguera, São Paulo, 2011.

WEBER, M. **Metodologia das Ciências Sociais**, 5ª Ed, São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016

ANEXO

Anexo 1: Entrevista com Ricardo Dias (Presidente da ANED)

1. *Pode nos dar um breve resumo, por favor, sobre a fundação da ANED? (agradeço se me enviar os arquivos da ANED que puder)*

No segundo semestre de 2010, um pequeno grupo de pais em Belo Horizonte, insatisfeitos com a educação que seus filhos estavam recebendo nas salas de aula, começam a se encontrar para conversar sobre uma nova forma de educação, chamada de *Homeschool*, em português: Educação Domiciliar. A partir daí decidem tirar seus filhos da escola e começam a pesquisar sobre essa modalidade de educação no Brasil. Descobrem uma PEC (proposta de Emenda à Constituição) parada no Congresso e decidem desengavetá-la. Ao procurarem um político para pedir ajuda, recebem um importante conselho: "Vocês não podem chegar em Brasília comp um bando de pais. Precisam se organizar em uma entidade que os represente." Foi assim que surgiu, em Dezembro de 2010, a ANED, uma Associação de Pais que nasceu com três objetivos básicos: Promover a defesa do direito da família à Educação Domiciliar no Brasil, através da representação coletiva dos seus associados junto às autoridades, aos órgãos e entidades pertinentes; Promover a divulgação da Educação Domiciliar à sociedade brasileira, através de ações e atividades informativas, tais como artigos, estudos, cursos, palestras, simpósios, workshops, seminários, debates, audiências públicas e privadas, e outros meios de comunicação; Promover a integração e cooperação entre as famílias educadoras, fornecendo-lhes o suporte necessário para esse fim.

2. Quantas famílias estima estarem praticando ED no Brasil neste momento (out/2017)? Existe algum registro estatístico?

A última pesquisa que fizemos em Fevereiro de 2016, dava conta de 3200 famílias. Após o Sobrestamento dos Processos pelo STF, em Dezembro do mesmo ano, o número de famílias aumentou bastante. De qualquer forma, estimamos em cerca de 5000 famílias hoje no Brasil. Esse número ainda é estimado para baixo, pois muitas famílias continuam escondidas, no anonimato.

3. Como foi a entrada de seus filhos ao homeschooling, como estrutura o ensino deles e o que eles cursam hoje?

No final de 2010, quando estávamos decididos a tirar os filhos da escola, minha filha mais velha, na época com 12 anos, cursando o oitavo ano do fundamental (antiga sétima série) me pediu para tirá-la da escola, pois estava muito insatisfeita com faltas de professores por causa de constantes greves, bullying, entre outras coisas. Foi o gatilho que disparou tudo. Tiramos ela e o nosso outro filho, Guilherme, na época com 9 anos. Não sabíamos bem o que fazer. Começamos desescolarizando, nos desintoxicando da escola e seus vícios. Utilizamos livros didáticos, videoaulas, estudamos juntos, trabalhamos raciocínio lógico, muita, muita leitura (eles frequentavam muito a biblioteca pública), viajamos pelo país para falar de ED e levamos eles... Cada ano nós fizemos de um jeito. Estávamos (e ainda estamos) construindo essa história, com seus métodos e modelos. Fomos escutando outros pais, aprendendo com eles. Nos primeiros anos nós fomos mais disciplinados, com horários de estudos, agenda, etc. Depois, eles foram ficando autônomos e estudando sozinhos. Lorena, 19 anos, está na Faculdade e Guilherme, 16, divide o tempo com o trabalho e os estudos. Ele começou a ler sobre economia e de repente foi ficando versado nesse assunto. Não sabemos de onde veio esse interesse, mas hoje está estagiando numa empresa, na área de Comércio Exterior e o chefe dele já me disse que terá que efetivá-lo, pois precisa muito do trabalho dele.

4. Quais os principais obstáculos que você, como presidente da ANED, têm enfrentado para a regularização da ED brasileira? Quais seriam os principais opositores ao movimento?

Os principais obstáculos são:
1. A quebra desse gigantesco paradigma chamado escola. Essa instituição está muito mais dentro de nós do que nós acreditamos. Está no inconsciente coletivo. Nos fizeram acreditar em coisas do tipo: "lugar de criança é na escola". A desescolarização não significa “demonizar” a escola, mas tão somente se abrir para o fato de que existem outros modos de se educar, e fora dos muros escolares.

2. A ideologia da esquerda, que vê o Estado como grande controlador social e a escola tem um papel primordial, pois pode preparar uma geração inteira para esse modelo de governo.
3. O preconceito de quem não conhece (a grande maioria) e, por conta disso emite opiniões negativas, pois geralmente não têm humildade suficiente para dizer: "Não tenho opinião sobre o *Homeschool*, pois não conheço. Preciso me debruçar sobre o tema, antes de falar".

5. Como pedagoga, gostaria de lhe perguntar, quais os principais argumentos que enfrenta por parte dos educadores a favor/contra a ED?

Não são muitos os educadores formais que argumentam em favor do homeschool. Os que fazem isso, em geral, estão descontentes com o modelo escolar vigente e acham que a família precisa tomar as rédeas mesmo. Os que argumentam contra, conforme respondi a questão anterior, falam sempre da socialização e da incapacidade dos pais em auxiliar os filhos, na educação acadêmica. O maior problema dos educadores formais é que não querem escutar uma mamãe ou um papai. Se você diz que é doutor ou mestre em educação, ainda param prá te ouvir. Mas se você se apresenta como um pai ou uma mãe, lhe tratam como um total ignorante, acéfalo. Encontro muitos pais sérios e dedicados no Brasil, mas com a autoestima lá embaixo. Não deixo de dizer a eles: "Tem um assunto no qual vocês são mestres, doutores, PhD's: vocês são especialistas nos filhos de vocês." Não permita que ninguém tire isso de você, especialmente um professor.

6. Como a decisão do Ministro Barroso impactou o movimento ED? E como isso impactou o Congresso? E as famílias?

O movimento só cresceu. O sobrestamento encorajou muita gente. As famílias estão mais confiantes. Já o Congresso ficou meio ressabiado. Na verdade, ficou com ciúmes e agora o presidente da Comissão de Educação da Câmara está pressionando os deputados da Comissão para votarem logo, antes que o STF delibere no lugar deles. O fato é que, mesmo considerando o ativismo do Supremo, os Deputados ficam enrolando e debatendo durante muitos anos temas que são importantes para a sociedade, mas não decidem. Então, o Supremo, provocado... Acaba dando uma resposta, com força de lei.

Estou enviando em anexo alguns arquivos interessantes:

1. Um estudo canadense sobre uma geração de *homeschoolers* (Fifteen Years Later);
2. Um trabalho da Professora Dra. Elisângela Tremea sobre abandono intelectual. Uma Monografia sobre o tema ED (com viés jurídico);
3. Um relatório sobre ED no mundo, para que você tenha uma breve idéia de algumas legislações de *Homeschool* em outros países;
4. Os Princípios do Rio, uma manifestação da última Conferência Global;
5. Um parecer do Dr. Alexandre Magno, Diretor Jurídico da ANED sobre a Educação Domiciliar;
6. Um resumo do histórico da ED no Brasil, no Legislativo.